21.08.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, № 170, no dia 02.09.2013, com efeito de publicação no dia 03.09.2013

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2013.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto EDUARDO PEREIRA DA SILVA compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início foram julgados recursos em que houve intervenção do parquet. E na sequência, os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0026302-28.2010.4.01.3500, 146-05.2013.4.01.9350, 0014326-53.2012.4.01.3500, 0041978-79.2011.4.01.3500, 0025145-49.2012.4.01.3500, 0041392-08.2012.4.01.3500, 0027812-08.2012.4.01.3500, 0027844-13.2012.4.01.3500, 0018502-75.2012.4.01.3500, 0027971-48.2012.4.01.3500, 0017779-56.2012.4.01.3500, 0028139-84.2011.4.01.3500, 0029220-34.2012.4.01.3500, 0029124-19.2012.4.01.3500, 0014599-32.2012.4.01.3500, 0007237-76.2012.4.01.3500, 0020065-41.2011.4.01.3500, 0019474-79.2011.4.01.3500, 0014416-61.2012.4.01.3500, 0020864-50.2012.4.01.3500, 0028462-55.2012.4.01.3500, 0021072-34.2012.4.01.3500, 0009867-08.2012.4.01.3500, 0040171-87.2012.4.01.3500. 0028226-06.2012.4.01.3500. 0029114-72.2012.4.01.3500, 0006780-44.2012.4.01.3500. 0041907-77.2011.4.01.3500. 0049415-74.2011.4.01.3500. 0051087-20.2011.4.01.3500. 0014102-18.2012.4.01.3500, 0020982-26.2012.4.01.3500, 0018064-49.2012.4.01.3500, 0025217-36.2012.4.01.3500, 0006818-56.2012.4.01.3500, 0018637-24.2011.4.01.3500, 0005301-16.2012.4.01.3500, 0039334-32.2012.4.01.3500. 0032923-70.2012.4.01.3500. 0030571-42.2012.4.01.3500. 0029829-17.2012.4.01.3500, 0021312-23.2012.4.01.3500, 0030563-02.2011.4.01.3500, 0019483-07.2012.4.01.3500, 0005417-22.2012.4.01.3500, 0042293-10.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Por fim, o Colegiado deliberou que as próximas sessões de julgamento da Turma Recursal ocorrerão nos dias vinte e sete de agosto (27.08.2013) e quatro de setembro (04.09.2013) do corrente ano. Ao todo foram julgados 205 (duzentos e cinco) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF 0012095-19.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CARMEN MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O \S 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 13/06/2006, foram contabilizados 30 (trinta) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Drogafarma Com. e Participações	14/06/2006 a 20/11/2007
Itacon Contabilidade	26/11/2008 a 06/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentenca para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 139.845.362-2) a partir de 10.06.2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 10.06.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0012317-84.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CONRADO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas; menciona o art. 201, §4º, da CF, dos casos em que a contribuição repercute nos benefícios; a renúncia pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade; a não aplicação do fator previdenciário; a necessidade de análise do impacto financeiro causado pela desaposentação.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8 213/91

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 30/03/2009, foram contabilizados 21 (vinte e um) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

_	oo a Bib (Bata ao iiilolo	ao Bononolo), a parte autora n	ancere e eegunte vineale de trabanie.
	EMPREGADOR		PERÍODO DO VÍNCULO
Ī	Goiás Assembléia Leg	gislativa do Estado de Goiás	31/03/2009 a 06/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 141.553.778-7) a partir de 04.06.2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 04.06.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0012397-48.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : PATRICK JOHN O SULLIVAN

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 01/12/2001, foram contabilizados 31 (trinta e um) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sociedade Goiana de Cultura	02/12/2001 a 03/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 122.965.948-7) a partir de 08/06/2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 08/06/2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0014416-61.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : NAPOLEAO MENDES FEITOSA

PROCUR : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de limitação, na sentença recorrida, dos efeitos financeiros da gratificação objeto desta ação até a data de sua regulamentação; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST por meio do Decreto n. 7.133/2010, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a legalidade da limitação do período de condenação da GDPST à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, ou seja, o dia 19.03.2010, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, da Portaria n. 1.743/2010.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a FUNASA, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

- § 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Neste sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal (v.g., o Recurso Inominado n. 0045111-

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

95.2012.4.01.3500, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado na Sessão do dia 14.08.13). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 22.11.2010.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0030487-75.2011.4.01.3500

201135009375914 Recurso Inominado

Recdo/recte : VALDELURDES PINHEIRO DOS ANJOS
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0036697-45.2011.4.01.3500

201135009407359 Recurso Inominado

Recdo : MARIA CELIA SILLOS

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0043947-32.2011.4.01.3500

201135009430136 Recurso Inominado

Recte : EUZEBIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0045433-52.2011.4.01.3500

201135009438946 Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDA ASSUNCAO DE OLIVEIRA
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0005005-91.2012.4.01.3500

201235009488718 Recurso Inominado

Recte : MARIA DALVA TOLENTINO

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0014633-07.2012.4.01.3500

201235009525702 Recurso Inominado

Recte : ADAO GOMES FONSECA

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTÀ

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I -Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base na edição da Portaria n. 256, de 06.10.2010, estabelecendo os critérios e os procedimentos para a avaliação de desempenho, com o escopo de regulamentar

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

a Lei n. 11.357/2006.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, o seu direito de receber a gratificação em exame até o dia 29.10.2010, termo final do primeiro ciclo de avaliações e da Portaria n. 2.592.

Nas contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE pela Portaria n. 256, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a natureza pro labore faciendo da gratificação em exame.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7º-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 10 de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 90 do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0018617-96.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA LUCIA DUARTE BATISTA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASST e GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros desta última até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida para estabelecer o termo final da GDPST até o dia 13.02.2012, em síntese, o direito ao recebimento da GDPST, nos termos dos §§ 5º e 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355, no valor equivalente a 80 pontos, até a publicação dos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

resultados da primeira avaliação de desempenho.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, para tanto, que a regulamentação da avaliação do desempenho para fins da gratificação em exame ocorrera com a publicação da Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 70 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECÚRSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 19.03.2010.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0019474-79.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

RECDO : FRANCISCA DE QUEIROZ

PROCUR : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na inconstitucionalidade da fixação de percentuais diversos para ativos e inativos pelo artigo 7, § 7º, da Lei 11.784/2008.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE, em 19.03.2010, pelo Decreto n. 7.133, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a perda do direito à majoração dos índices da gratificação em exame com a realização do primeiro ciclo de avaliação; d) a ofensa ao entendimento expresso na Súmula 339 do STF relativo à impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimento de servidores.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a empregadora, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7º-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação.

Sem condenação em honorários, já que houve o parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0020785-71.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : DOMINGOS DESTEFANO

ADVOGADO : SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASST e GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros desta última até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida para estabelecer o termo final da GDPST até o dia 13.02.2012, em síntese, o direito ao recebimento da GDPST, nos termos dos §§ 5º e 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355, no valor equivalente a 80 pontos, até a publicação dos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

resultados da primeira avaliação de desempenho.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, para tanto, que a regulamentação da avaliação do desempenho para fins da gratificação em exame ocorrera com a publicação da Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 70 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECÚRSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 19.03.2010.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0020864-50.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : JOAO NUNES DA SILVA

PROCUR : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de limitação, na sentença recorrida, dos

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

efeitos financeiros da gratificação objeto desta ação até a data de sua regulamentação; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST por meio do Decreto n. 7.133/2010, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a legalidade da limitação do período de condenação da GDPST à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, ou seja, o dia 19.03.2010, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, da Portaria n. 1.743/2010.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a FUNASA, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 70 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Neste sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal (v.g., o Recurso Inominado n. 0045111-95.2012.4.01.3500, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado na Sessão do dia 14.08.13).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 22.11.2010.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0002973-50.2011.4.01.3500

201135009269973 Recurso Inominado

Recdo : JOSE DE RIBAMAR SOARES LIMA
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0020059-34.2011.4.01.3500

201135009344882 Recurso Inominado

Recdo : GERALDO DE ALMEIDA GUIMARAES

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0027347-33.2011.4.01.3500

201135009360280 Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0009886-14.2012.4.01.3500

201235009506689 Recurso Inominado

Recdo : ARCILON SARAIVA DE SOUZA

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0014836-66.2012.4.01.3500

201235009527634 Recurso Inominado

Recdo : AMELIA VENTURA ANTONIO

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0025777-75.2012.4.01.3500

201235009567864 Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM ALVES DE ANDRADE

Advg. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0028193-16.2012.4.01.3500

201235009577611 Recurso Inominado

Recdo : KELVEN BARBOSA MASCARENHAS

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0002150-08.2013.4.01.3500

201335009656998 Recurso Inominado

Recdo : MARIA DO CARMO SILVA

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Advg. : GO00029446 - RENATO OLIVEIRA MOTA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

II - Voto

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de limitação, na sentença recorrida, dos efeitos financeiros da gratificação objeto desta ação até a data de sua regulamentação; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST por meio do Decreto n. 7.133/2010, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a legalidade da limitação do período de condenação da GDPST à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, ou seja, o dia 19.03.2010, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, da Portaria n. 1.743/2010.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a FUNASA, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 70 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Neste sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal (v.g., o Recurso Inominado n. 0045111-95.2012.4.01.3500, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado na Sessão do dia 14.08.13).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 22.11.2010.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0002353-67.2013.4.01.3500

OBJETO : APOȘENTADORIA POR ȚEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA ANTONIA GOMES

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a irrenunciabilidade do benefício de aposentadoria, falta de base legal da desaposentação e, para eventual procedência do pedido, o condicionamento da desaposentação à restituição dos valores já recebidos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 01.10.2004, foram contabilizados 28 (vinte e oito) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Associação Goiana de Ensino	02/10/2004 a 05/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 1417293850) a partir de 14.02.2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 14.02.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0018502-75.2012.4.01.3500

201235009542356

Recurso Inominado

Recdo : VERA LUCIA JACINTA DE CASTRO

Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0025145-49.2012.4.01.3500

201235009562714 Recurso Inominado

Recte : BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA
Advg. : SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA
Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0027812-08.2012.4.01.3500

201235009574160 Recurso Inominado

Recte : CAIUS EMANOEL RAMOS JUBE

Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0027844-13.2012.4.01.3500

201235009574410 Recurso Inominado

Recte : ALBA RONCATO DE MATOS

Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0027971-48.2012.4.01.3500

201235009575577 Recurso Inominado

Recte : IRES MARIA DE JESUS

Advg. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0041392-08.2012.4.01.3500

201235009626124 Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA DE SOUSA BARBOSA

Advg. : GO0027503A - JOSILMA SARAIVA

Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASST e GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros desta última até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida para estabelecer o termo final da GDPST até o dia 13.02.2012, em síntese, o direito ao recebimento da GDPST, nos

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

termos dos §§ 5º e 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355, no valor equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados da primeira avaliação de desempenho.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, para tanto, que a regulamentação da avaliação do desempenho para fins da gratificação em exame ocorrera com a publicação da Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 70 Áto do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 22.11.2010.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF n.: 0025494-23.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS RECTE : FRANCISCO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO HÁBEIS A COMPROVAR A INCAPACIDADE NAQUELE MOMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Francisco Martins da Silva contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (30/12/2010).
- 2. Aduz, em síntese, que a prova dos autos é incontroversa quanto ao quadro clínico incapacitante, sendo devido

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

- o benefício desde a data do requerimento administrativo (30/05/2009), pois conforme relatado na perícia realizada em 10/02/2011, as dores nos quadris e a dificuldade para trabalhar remontam há 3 anos, o que aliado às suas condições pessoais, autoriza a concessão do benefício a partir do pedido administrativo.
- 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. A sentença combatida não merece reparo.
- 5. Analisando os autos verifica-se que o recorrente apresenta quadro clínico caracterizado por osteoartrose bilateral do quadril, dependendo de correção cirúrgica, não podendo executar tarefas que exijam pegar peso ou fazer esforço braçal. O perito fixou a data de início da incapacidade em março/2011.
- 6. O Juiz, ao fixar a data de início do benefício, o considerou devido desde a data da cessação do benefício anterior (30/12/2010), dadas as condições pessoais e a evolução do quadro clínico. Considerando que os documentos médicos apresentados, muitos deles datados de 2012, não indicam o quadro incapacitante ao tempo do requerimento administrativo, não há como retroagir a DIB à referida data, dada a ausência de prova do requisito legal àquela época ou de documentos que afastem a conclusão a que chegou o perito e o douto Julgador.
- 7. Ânte o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0026954-11.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : JOSETAVARES NETO

PROCUR : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 64 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS ACERCA DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 04 DESTA TURMA RECURSAL. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, condenando a autarquia na obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doenca.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e temporária presente no laudo.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pela ausência de abertura de vista para manifestação acerca do laudo pericial; e b) a necessidade de fixação da DIB na data do laudo médico pericial, tendo em vista que não foi possível aferir com certeza a data do início da incapacidade.

Nas contrarrazões, a parte autora postulou a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, afasto o argumento da nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, pela inocorrência da intimação do INSS para manifestação acerca do laudo pericial, conforme jurisprudência sumulada desta Turma recursal:

Súmula n. 04: A falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal.

Superada esta discussão, passo à matéria de fundo.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

- . 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

No presente caso, reputo suficiente, como prova da qualidade de segurado do autor, o CNIS juntado aos autos, no qual está demonstrado que o ele tem vínculo celetista ainda vigente com o Município de Araçu-Go.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial considerou a parte recorrida incapaz parcial e temporariamente para exercer atividade laboral habitual.

Atestou o perito que a parte recorrida apresenta espondiloartrose cervical e lombar avançada, e que este quadro de espondiloartrose avançada gera incapacidade parcial temporária para as funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexoextensão freqüentes da coluna.

Sendo assim, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada, neste ponto.

É que, no caso em tela, a natureza da incapacidade aliada ao histórico de profissões exercidas, nitidamente braçais (por exemplo, nas empresas Comurg e Centroalcool), induzem à conclusão de ser improvável a reinserção imediata da parte recorrida no mercado de trabalho, pois não possui aptidão para atividades diversas, bem como está já com idade avançada (64 anos).

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento. Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Em relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

- 1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão secionário.
- 2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulou prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deveria ser fixada a partir dessa data ou da data da cessação.

Contudo, o perito médico declarou não haver elementos que garantam o juízo de certeza quanto ao início da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

incapacidade, motivo pelo qual deixou de fixar a data de início da incapacidade.

Assim, não sendo possível precisar a época do início da incapacidade, a DIB deve ser fixada a partir da citação, ato ocorrido em 07.07.2011.

Por fim, verifico que a situação que se afigura nos presentes autos autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pela parte autora na inicial e reiterado nesta turma Recursal.

A prova inequívoca do direito consta do CNIS juntado aos autos (qualidade de segurado), somado às conclusões periciais (incapacidade), e o perigo da demora resta configurado pelo caráter alimentar da verba pleiteada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para alterar a data da DIB para o dia 07.07.2011 e mantenho a sentença impugnada nos seus demais termos, pelos seus e por estes fundamentos, deferindo, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada ao valor da alcada dos juizados especiais federais.

Sem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0054390-76.2010.4.01.3500

201035009245343 Recurso Inominado

Recdo : LEIDES CECILIA TEIXEIRA PORTO
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0054570-92.2010.4.01.3500

201035009247141 Recurso Inominado

Recdo/recte : JOSE MANUEL GONTIJO

Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO Recte/recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0003822-22.2011.4.01.3500

201135009278571 Recurso Inominado

Recdo : ROQUE RODRIGUES DE CARVALHO

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0012714-17.2011.4.01.3500

201135009308468 Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0012962-80.2011.4.01.3500

201135009310940 Recurso Inominado

Recdo : TANIA MACHADO DE MESQUITA
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0026931-65.2011.4.01.3500

201135009356085 Recurso Inominado

Recdo : IONE MARIA GONCALVES

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0027066-77.2011.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

201135009357460 Recurso Inominado

Recdo : JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0027344-78.2011.4.01.3500

201135009360250 Recurso Inominado

Recdo : JOAO BATISTA ALVES DE SIQUEIRA
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0030476-46.2011.4.01.3500

201135009375808 Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM GONCALVES

Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0030486-90.2011.4.01.3500

201135009375900 Recurso Inominado

Recdo : ANTONIA LOPES SUSSUARANA

Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0033881-90.2011.4.01.3500

201135009396150 Recurso Inominado

Recdo : DORZINA DIVINA DE ANDRADE

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0048842-36.2011.4.01.3500

201135009450172 Recurso Inominado

Recdo : AMADEU CARDOSO

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0051009-26.2011.4.01.3500

201135009463165 Recurso Inominado

Recdo : MARIA VAZ NANCI

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Advg. : GO00029446 - RENATO OLIVEIRA MOTA
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0051955-95.2011.4.01.3500

201135009468360 Recurso Inominado

Recdo : APARECIDO BERNADO

Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0004815-31.2012.4.01.3500

201235009486660 Recurso Inominado

Recdo : SIDNEI LINHARES

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0004832-67.2012.4.01.3500

201235009486834 Recurso Inominado

Recdo : ANTONIA BATISTA SANTOS MOURA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0006730-18.2012.4.01.3500

201235009494979 Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO DE MORAIS

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0007167-59.2012.4.01.3500

201235009499488 Recurso Inominado

Recdo : FELIPE DA SILVA MILHOMEM

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0010437-91.2012.4.01.3500

201235009512216 Recurso Inominado

Recdo : ROSELI SILVA SOARES FERREIRA

Advg. : GO00026801 - ROMILDO RICARDO DA SILVA Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0027590-40.2012.4.01.3500

201235009572136 Recurso Inominado

Recdo : GERALDO LEMOS DOS SANTOS

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0034292-02.2012.4.01.3500

201235009601898 Recurso Inominado

Recdo : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0039797-71.2012.4.01.3500

201235009611261 Recurso Inominado

Recdo : ERONILDES ALVES SANTANA

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0040246-29.2012.4.01.3500

201235009615519 Recurso Inominado

Recdo : JOSE DEMES SOBRINHO

Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na inconstitucionalidade da fixação de percentuais diversos para ativos e inativos pelo artigo 7, § 7º, da Lei 11.784/2008.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE, em 19.03.2010, pelo Decreto n. 7.133, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a perda do direito à majoração dos índices da gratificação em exame com a realização do primeiro

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

ciclo de avaliação; d) a ofensa ao entendimento expresso na Súmula 339 do STF relativo à impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimento de servidores.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a empregadora, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7º-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0020065-41.2011.4.01.3500

201135009344940 Recurso Inominado

Recte : MATILDES SILVERIA BELO

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0028139-84.2011.4.01.3500

201135009369328 Recurso Inominado

Recte : ITELVINA DE ARAUJO SANTANA
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0007237-76.2012.4.01.3500

201235009500198 Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO MARCAL DE SOUSA
Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0014599-32.2012.4.01.3500

201235009525350

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

Recurso Inominado

Recte : MARIA DA CONCEICAO NETTO MARTINS DE ARAUJO Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0017779-56.2012.4.01.3500

201235009536280 Recurso Inominado

Recte : GUILHERMINA ANA DA SILVA

Advg. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0029124-19.2012.4.01.3500

201235009583406 Recurso Inominado

Recte : EZALINA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advg. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base na edição da Portaria n. 256, de 06.10.2010, estabelecendo os critérios e os procedimentos para a avaliação de desempenho, com o escopo de regulamentar a Lei n. 11.357/2006.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, o seu direito de receber a gratificação em exame até o dia 29.10.2010, termo final do primeiro ciclo de avaliações e da Portaria n. 2.592.

Nas contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE pela Portaria n. 256, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a natureza pro labore faciendo da gratificação em exame.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7°-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0012755-81.2011.4.01.3500

201135009308872 Recurso Inominado

Recdo : JERONIMO RODRIGUES DA SILVA

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018637-24.2011.4.01.3500

201135009337719 Recurso Inominado

Recdo : ADINELIA SERBETO DA SILVA FALEIRO

Advg. : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA

MOTA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030563-02.2011.4.01.3500

201135009376738 Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO SANTANA DE ARAUJO

Advg. : GO00030600 - ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049415-74.2011.4.01.3500

201135009456067 Recurso Inominado

Recdo : DARCY CORDEIRO

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0051087-20.2011.4.01.3500

201135009463953 Recurso Inominado

Recdo : WILLIAM JOSE ALVARES

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005301-16.2012.4.01.3500

201235009491908 Recurso Inominado

Recdo : LESIR DORNELAS DA COSTA

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005417-22.2012.4.01.3500

201235009493220 Recurso Inominado

Recdo : PAULO ALVES ACIOLI

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006780-44.2012.4.01.3500

201235009495480 Recurso Inominado

Recdo : LUIZ DE MORAES

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006818-56.2012.4.01.3500

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

201235009495864 Recurso Inominado

Recdo BENEDITO FERREIRA LIMA

GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO Advg.

: GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS Advg.

FIGUEREDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recte

0014102-18.2012.4.01.3500

201235009520422 Recurso Inominado

: IZABEL MARIA DE MELO

: GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES Adva.

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018064-49.2012.4.01.3500

201235009538726 Recurso Inominado

Recdo : NATALIA ROSA COSTA

Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019483-07.2012.4.01.3500

201235009543776 Recurso Inominado

Recdo : JOAO VIEIRA DA SILVA

Advg.

Adva.

: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO : GO00015711 - ELIAMAR ALVES MAIA : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recte

0020982-26.2012.4.01.3500

201235009550192 Recurso Inominado

MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE PRADO Recdo :

Advg. GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021312-23.2012.4.01.3500

201235009553362 Recurso Inominado

Recdo : JOANA ALVES DE FREITAS

GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS Advg.

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recte

0025217-36.2012.4.01.3500

201235009563418 Recurso Inominado

Recdo JOVINA MARIA BATISTA DE CAMPOS

Advg. GO00026085 - VALDIRENE MAIA DOS SANTOS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recte

0028226-06.2012.4.01.3500

201235009577910 Recurso Inominado

MARLOS ANTONIO BORGES Recdo :

Advg. GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029114-72.2012.4.01.3500

201235009583303 Recurso Inominado

JOSE AMERICO DE GOUVEA Recdo

GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA Adva.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recte

0029829-17.2012.4.01.3500

201235009586028

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

Recurso Inominado

Recdo : GEIZA APARECIDA DE FREITAS

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0030571-42.2012.4.01.3500

201235009588124 Recurso Inominado

Recdo : IVAN JOSE GOMES DE SOUZA

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032923-70.2012.4.01.3500

201235009594131 Recurso Inominado

Recdo : HELOISA HELENA TEIXIERA

Advg. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039334-32.2012.4.01.3500

201235009606866 Recurso Inominado

Recdo : ANA MARIA CHAVES DE MORAES RIBEIRO

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTÀ

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010), segundo o qual: "É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso".

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que não há previsão legal para utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, e, ainda, a necessidade de devolução de todos os valores recebidos, acaso permitida a desaposentação.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo sido comprovado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0003033-57.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : VALDIVINO CAPISTRANO DOS REIS

PROCUR : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. COMPROVADO PELA ANÁLISE DO CNIS A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS, POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a conta vinculada da autora permaneceu sem movimentação por 3 anos ininterruptos, permitindo o saque.

Na petição de recurso, a parte recorrente alegou os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) ausência de discricionariedade da CEF no que diz respeito aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS; e b) a ausência de registro, na CTPS do autor, do término do vínculo empregatício com a Secretaria de Educação Cultura e Desporto.

Nas contrarrazões, o autor requereu a manutenção da sentença.

II - Voto

Dispõe o art. 20, VIII, da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)

Analisando o CNIS da parte autora, observo que ela se manteve afastada do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, já que o último vínculo registrado, com a Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desporto, terminou em dezembro de 1993.

Como bem analisado na sentença recorrida, após este período, o autor somente verteu contribuições na forma de contribuinte individual, denotando a ausência de movimentação da sua conta vinculada por período bem superior ao requerido pela lei que regula a matéria.

Embora não tenha sido registrado na CTPS do autor o término do aludido contrato de trabalho, os dados constantes do CNIS são atualizadas com base em informações prestados pelo próprio empregador, tem

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

presunção de veracidade e devem ser levadas em consideração para o fim pretendido pela parte autora..

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0030477-31.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : IRENI APARECIDA CORSI VIEIRA ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base na ausência de direito adquirido a regime jurídico e que as pensões a partir de 2003 são reajustas apenas na forma que a lei determinar.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, o seu direito de receber a gratificação em exame, nos termos da Súmula n. 49 da AGU.

Nas contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE pela Portaria n. 256, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a natureza pro labore faciendo da gratificação em exame.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7°-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036058-61.2010.4.01.3500

: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

: RECURSO INOMINADO CLASSE

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS RECTE CARMOSINA SANTANA DE JESUS ADVOGADO GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 65 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Carmosina Santana de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
- 2. Alega, basicamente, que a documentação médica não foi analisada pelo juiz prolator da sentença impugnada, o qual valeu-se exclusivamente das conclusões do laudo pericial para formar o seu convencimento. Requer a nulidade da sentença em razão da falta de fundamentação e o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento conforme as provas da incapacidade juntadas aos autos.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que não merece acolhida a alegação da recorrente de que a sentença padece de nulidade por ausência de fundamentação, haja vista que o julgador prolator desta formou seu convencimento diante dos elementos de prova juntados aos autos.
- 6. Pois bem, o laudo médico pericial indica que a parte autora é portadora de artrose na coluna vertebral, tendo concluído o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho. O perito ponderou, ainda, que ao exame físico a autora apresentava "Marcha normal. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorada. Normohidratada. Membros Superiores: Com amplitudes de movimentos normais a níveis dos ombros, cotovelos, punhos e mãos e dedos. Trofismo muscular normal. Forças musculares preservadas. Ausência de alterações de reflexos e sensibilidade. Coluna: Dor a palpação em coluna cervical. Movimentos normais do pescoço. Discreta cifose dorsal, com dor a palpação em coluna dorso lombar. Flexão limitada do troco. Membros inferiores Sem alterações. Laséque negativo bilateralmente. Com amplitude de movimentos normais em níveis de quadris, joelhos, tornozelos e pés. Força muscular normal. Trofismo muscular normal. Reflexos e sensibilidades normais.'
- 7. Embora o Juiznão esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, embora os documentos médicos trazidos com a inicial indiquem que a recorrente é portadora de doença (fibromialgia), não especifica se há ou não incapacidade para o labor. De acordo com a iterativa jurisprudência dos JEF's o só fato de ser acometido por doença não é suficiente para ensejar o deferimento do benefício por incapacidade, sendo fundamental e indispensável a constatação da incapacidade para o labor.
- 8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0003647-62.2010.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - DEFICIENTE). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 283 E 284 DO CPC. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE DESCREVER, DE MANEIRA PORMENORIZADA, AS LIMITAÇÕES FÍSICAS E/OU PSÍQUICAS OCASIONADAS PELA DOENÇA OU LESÃO APRESENTADAS, BEM COMO DE JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, 283 e 284 do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida concluiu pela necessidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da inércia da parte autora, que não atendeu ao despacho que determinou que informasse nos autos a doença ou lesão causadora da incapacidade, descrevesse, de maneira pormenorizada, as limitações físicas e/ou psíquicas ocasionadas pela doença ou lesão e anexasse aos autos exames médicos que comprovassem a situação alegada.

No recurso, a parte autora, devidamente representada por advogado constituído nos autos, pugnou pela reforma da sentença, alegando, em síntese: a) ocorrência de cerceamento do direito de defesa; b) a presença nos autos, de documentos que evidenciam a natureza da incapacidade; c) a inobservância dos princípios da oralidade e simplicidade, de aplicação nos JEFs; d) a necessidade de reforma da sentença, para permitir a realização da perícia médica desejada.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, necessário salientar que a ação cujo recurso ora é examinado teve como pedido, a princípio, um benefício previdenciário (aposentadoria rural).

Por ocasião da audiência, entretanto, foi requerido pela parte autora a possibilidade de emendar a inicial para transformar o pedido anteriormente apresentado em outro, agora de benefício de natureza assistencial.

Em decisão que já configura um beneplácito do Poder Judiciário para o autor, o condutor do feito no primeiro grau deferiu o requerimento em questão, condicionando, entretanto, o acolhimento da emenda, a algumas exigências processuais, de seguinte forma:

"No entanto, observo alguns aspectos relevantes dos quais a parte autora não se desincumbiu: a) não haver informado a doença ou lesão causadora da incapacidade, bem como não haver descrito, de maneira pormenorizada, as limitações físicas e/ou psíquicas ocasionadas pela doença ou lesão apresentadas, em desatenção aos ditames preconizados no artigo 267, VI, do CPC; 2º) não haver a parte autora anexado aos autos exames médicos que comprovem a enfermidade ou lesão, em desatenção aos ditames preconizados no artigo 283 do CPC."

Devidamente intimado, o autor limitou-se a juntar um atestado médico, sem, entretanto, descrever de maneira pormenorizada as limitações físicas e/ou psíquicas ocasionadas pela doença ou lesão ou anexar aos autos exames médicos que comprovassem a situação alegada.

Desta forma, acertada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, 283 e 284 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho a sentença vergastada por seus e estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF n.: 0036626-77.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

RECTE : ABADIA APARECIDA DE JESUS MOTA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E SEQUELA DE POLIOMIELITE NO MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Abadia Aparecida de Jesus Mota contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.
- 2. Alega, basicamente, a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, uma vez que o perito não respondeu aos seus quesitos, bem como não a intimou para se manifestar acerca do laudo médico. Sustenta que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício em questão.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Em relação à não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*:): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
- 6. No que diz respeito à alegada incapacidade, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a recorrente é portadora de hipertensão arterial e pequena sequela de poliomielite em membro superior e inferior esquerdo, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. O expert designado ponderou que "A reclamante possui hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos, possui ainda pequena sequela de poliomielite em membro superior esquerdo e inferior esquerdo. Apresenta-se eupneica, acianótica, calma, boa memória recente e remota. Apresenta pequena dificuldade de mobilidade de membro superior esquerdo acima de 90 grau com hipotrofia leve em membro superior esquerdo; Phalen e Tinel negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, musculatura paravertebral relaxada, PA 130/80 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. Não manifestou nenhum sintoma de dor durante o exame clínico."
- 7. Dessa forma, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Nos autos só consta um atestado médico, sendo este insuficiente para infirmar a conclusão do perito, que foi categórico quanto à ausência de incapacidade da recorrente para desempenhar a atividade declarada.
- 8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0039339-54.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : SILVIO LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas; menciona o art. 201, §4º, da CF, dos casos em que a contribuição repercute nos benefícios; a renúncia pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade; a não aplicação do fator previdenciário; a necessidade de análise do impacto financeiro causado pela desaposentação.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 16/02/2007, foram contabilizados 17 (dezessete) anos e 05 (cinco) meses de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPRE	GADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Rápido	Araguaia Ltda.	17/02/2007 a 07/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 139.095.587-4) a partir de 29.10.2012, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 29.10.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0039793-34.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : LIDRONICE AUGUSTA BORGES GOUVEA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 26/10/2007, foram contabilizados 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

_	ed a Bib (Bata de lillele de Bellellele), a parte datel	d manteve e ceganite vincale de trabanie.
	EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
	Secretaria de Estado da Segurança Pública	27/10/2007 a 07/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 143.012.030-1) a partir de 05.11.2012, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 05.11.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0040171-87.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PUBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO

PROCUR : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de limitação, na sentença recorrida, dos efeitos financeiros da gratificação objeto desta ação até a data de sua regulamentação; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST por meio do Decreto n. 7.133/2010, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a legalidade da limitação do período de condenação da GDPST à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, ou seja, o dia 19.03.2010, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, da Portaria n. 1.743/2010.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a FUNASA, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Neste sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal (v.g., o Recurso Inominado n. 0045111-95.2012.4.01.3500, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado na Sessão do dia 14.08.13).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 22.11.2010.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF 0040548-58.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ANA LOPES BUENO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base na ausência de direito adquirido a regime jurídico e que as pensões a partir de 2003 são reajustas apenas na forma que a lei determinar.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, o seu direito de receber a gratificação em exame, nos termos da Súmula n. 49 da AGU.

Nas contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE pela Portaria n. 256, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a natureza pro labore faciendo da gratificação em exame.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7º-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 70 Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0041028-36.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : RONALDO JACQUES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 01/09/2008, foram contabilizados 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

-	<u></u>	and the confirmation of the confirmation
	EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
	Contribuição Individual	10/2008 a 08/2010
AB Assessoria Aeronáutica Ltda.		16/02/2009 a 05/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 1435035108) a partir de 14.11.2012, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 14.11.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório:
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relato

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0007929-12.2011.4.01.3500

201135009293841 Recurso Inominado

Recdo : MARGARIDA MARIA ARANTES MELLO

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027649-62.2011.4.01.3500

201135009363402 Recurso Inominado

Recdo : EVANDO FERREIRA DE SOUZA

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039631-39.2012.4.01.3500

201235009609683 Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO SANTANA

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039888-64.2012.4.01.3500

201235009612112 Recurso Inominado

Recdo : MARIA BERNADETE SERRAVALLE RUGUE

BERNARDO

Advg. : GO00017635 - DORIVAL SALOME DE AQUINO Advg. : GO00028650 - EDER DA SILVA SOUZA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040277-49.2012.4.01.3500

201235009615803 Recurso Inominado

Recdo : DEO COSTA RAMOS

Advg. : GO00024685 - GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041029-21.2012.4.01.3500

201235009622915

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Recurso Inominado

Recdo : JOSE GERALDO SARAIVA

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041623-35.2012.4.01.3500

201235009628100 Recurso Inominado

Recdo : ORIPEDES MISAEL DOS SANTOS Advg. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044788-90.2012.4.01.3500

201235009644955 Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA GRACA SILVA GONCALVES

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044789-75.2012.4.01.3500

201235009644969 Recurso Inominado

Recdo : DORALICE ALVES CAMPOS

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004620-12.2013.4.01.3500

201335009671230 Recurso Inominado

Recdo : MARCOS DOS SANTOS PORTERO SIMON Advg. : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010934-71.2013.4.01.3500

201335009693390 Recurso Inominado

Recdo : TEO CASTILHO BASTOS

Advg. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0011255-09.2013.4.01.3500

201335009696275 Recurso Inominado

Recdo : JUVELINO DE ANDRADE

Advg. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Advg. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS

FIGUEREDO

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTÀ

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010), segundo o qual: "É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantaioso".

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que não há previsão legal para utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, e, ainda, a necessidade de devolução de todos os valores recebidos, acaso permitida a desaposentação.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo sido comprovado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ÀCÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0041978-79.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : CREUZA BORGES GUIMARAES

PROCUR : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, OS ENTES PÚBLICOS TÊM O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA NO SENTIDO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, o

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

condenou na obrigação de realizar os cálculos para a apuração da RMI e das parcelas vencidas e vincendas do benefício concedido.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a incumbência ao credor, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, do dever de apresentar o demonstrativo do débito atualizado para a execução do julgado; b) o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE n. 702.780 - RS.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que a obrigação de fazer imposta ao INSS, na sentença recorrida, não possui fundamento jurídico na norma prevista no artigo 614, II, do CPC, por duas razões. A primeira, porque a norma em que se fundamenta a autarquia previdenciária disciplina o procedimento de execução por título extrajudicial e, na espécie, trata-se de execução por título judicial. A segunda razão consiste na especificidade do procedimento de execução dos Juizados Especiais Federais, que exclui as normas processuais gerais de seu regramento.

A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos

Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes - especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01.

Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas.

Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 - RS, in verbis:

Quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, entendo ser dever de todos os atores do processo concorrer para a celeridade, mormente no âmbito dos Juizados Especiais. Portanto, considerando as facilidades decorrentes [da] especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a feitura dos cálculos, reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a obrigação de fazer os cálculos imposta ao INSS na sentença recorrida.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF 0042519-78.2012.4.01.3500

: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS **OBJETO**

: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS : PAULO NERIS DA SILVA RELATOR(A)

RECTE

: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE ADVOGADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência da imediata revisão

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que figue caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso. De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0044131-51.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : LUSA ARAUJO DE AZEVEDO

ADVOGADO : GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 23/06/2008, foram contabilizados 26 (vinte e seis) anos e 07 (sete) meses de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Escritório Lázaro Contabilidade Ltda-ME	24/06/2008 a 05/2009
	05 a 08/2010
Contribuição Individual	02/2011
	02/2012 a 06/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo de contribuição e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 144.109.868-0) a partir de 06.02.2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 06.02.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório:

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0045167-31.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : VALTER QUIRINO GONCALVES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a irrenunciabilidade do benefício de aposentadoria, a falta de base legal da desaposentação, e postula o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 19/07/2004, foram contabilizados 33 (trinta e três) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

	<u> </u>	and the confirmation and the contraction of the con
	EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e		20/07/2004 a 01/06/2011
	Segurança	

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 1306020147) a partir de 07.02.2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 07.02.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF 0004732-78.2013.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JAIR AGOSTINHO MARTINS

ADVOGADO : GO00011592 - JOAO BERNARDES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas; menciona o art. 201, §4º, da CF, dos casos em que a contribuição repercute nos benefícios; a renúncia pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade; a não aplicação do fator previdenciário; a necessidade de análise do impacto financeiro causado pela desaposentação.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 13/09/1995, foram contabilizados 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Santo André Montagens e Terraplenagem	14/09/1995 a 18/12/1998
Itamarati Terraplenagem	20/01/1999 a 10/06/2006
MGM Engenharia	03/11/2006 a 31/01/2007

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

Fagundes Construção e Mineração (

07/10/2008 a 06/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 024.331.019-6) a partir de 03/04/2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 03/04/2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório:
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0048038-39.2009.4.01.3500

OBJETO : LICENÇAS - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLÓS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : OSVALDO INACIO DE MACEDO

ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

RECDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR DA ATIVA QUE PODERÁ USUFRUIR DAS LICENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de recurso interposto pelo autor, contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para fins de tempo de serviço, bem como a não-incidência do imposto de renda sobre os valores devidos.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, a necessidade da conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído pela ocorrência de direito adquirido sobre a sua aposentadoria, e ainda, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia passa pela análise da possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas pelo servidor.

A licença-prêmio sofreu alterações até ser substituída pela de capacitação profissional, sendo regida nos seguintes termos:

O art. 87 da Lei 8.212, de 11/12/1990, em sua redação original, dispunha:

"Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1°. (VETADO)

§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não-gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

Logo, em seguida, foi editada a Lei n. 8.162, de 8/1/1991:

"Art. 5º. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112/90, que o servidor não houver gozado."

Por sua vez, a Lei n. 9.527, de 10/12/1997, alterou o art. 87 da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, sendo a licençaprêmio por assiduidade substituída pela licença para capacitação:

"Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

Quanto aos direitos adquiridos, a Lei n. 9.527/97 assim dispôs:

"Art. 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90 até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licenca capacitação."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o exercício do direito à licença-prêmio pode ocorrer pelas seguintes formas: a) gozo efetivo com afastamento remunerado; b) contagem em dobro para efeito de aposentadoria (quando vigente a norma que autoriza); c) conversão em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão, dos períodos aquisitivos e não gozadas, nos casos de falecimento do servidor.

Quanto à hipótese de servidor que se aposentou sem a ter gozado, nem a ter contado em dobro, verifica-se evidente lacuna na legislação de regência

Nessas hipóteses, ou seja, se o servidor não usufruiu do direito ao gozo ou ao cômputo do tempo em dobro, dos períodos de licenças-prêmio, tendo efetivamente laborado nesses períodos, conforme entendimento firmado pelo STF e STJ, tem direito à indenização, a fim de compensá-lo por ter trabalhado em benefício do Estado e deixado de usufruir dos dias de descanso a que fazia jus, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito por parte da administração pública (STF, Al-AgR460152/SC; STJ, REsp 829911/SC, REsp 693728/RS).

Considerando que tal entendimento está fundado na responsabilidade objetiva do Estado e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração, o direito à referida indenização independe de previsão legal expressa. No caso em tela, consta dos autos que o autor, a despeito de ter adquirido o direito ao gozo de licenças-prêmios, ainda está na ativa, não se tratando, pois, de situação em que o servidor se aposentou sem que fossem usufruídas.

Neste sentido a jurisprudência do TRf da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde esteja não de atividades beneficiário no exercício suas aue 2. A intenção do legislador foi de resquardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade, podendo, então, contar tais períodos em dobro para fins de aposentadoria, ou, ainda, no caso de falecimento do servidor em que os períodos não tenham sido usufruídos para contagem dobro, converter
- 3. No caso dos autos, a conversão em pecúnia, nos moldes com requerido pelo apelante, não se amolda as hipóteses apontadas pela legislação de regência, uma vez que o apelante encontra-se no exercício de suas funções laborativas, fato que inviabiliza a conversão ora vindicada. Precedentes: (AC 200880000015317, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 Quarta Turma, DJE Data: 16/12/2010 Página: 1464.); (AC 200782000086932, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 Quarta Turma, DJE Data::17/06/2010 Página::427.) e (APELREEX 200771000173562, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.)
- 4. Apelação e remessa oficial providas. Prejudicado o apelo do autor.

AC 2007.34.00.043003-3 / DF, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Publicação 11/06/2012 e-DJF1 P. 229 Data Decisão 02/05/2012

Portanto, considerando que o autor poderá usufruir as licenças-prêmio ainda em qualquer tempo, não tem ele direito à indenização pleiteada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF n.: 0048069-25.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA DAS GRACAS NUNES

ADVOGADO : GO00030018 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMELO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE LUXAÇÃO RECIDIVANTE DOS OMBROS DIREITO E ESQUERDO E DEFORMIDADE DAS CABEÇAS UMERAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Maria das Graças Nunes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS.
- 2. Alega, em síntese, que desde setembro/2003 é segurada da previdência social, recolhendo contribuições até agosto/2004 e retornando em janeiro/2009, o que indica que apesar dos anos de afastamento, estava capacitada para o labor no momento do reingresso, readquirindo também a qualidade de segurada; que a moléstia existente (luxação recidivante dos ombros e deformidade das cabeças umerais), diagnosticada há cerca de 5 anos, foi se agravando, vindo a ocasionar a incapacidade, sendo que o próprio perito não pôde precisar a data de início da incapacidade, do que se depreende que a moléstia surgiu logo após o seu primeiro ingresso no RGPS, em setembro/2003.
- 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
- 5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de luxação recidivante dos ombros com deformidade das cabeças umerais, o que lhe ocasiona incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborais. A prova médica trazida aos autos confirma o diagnóstico, haja vista que exames e atestados do período de outubro/2009 a maio/2010 indicam a luxação crônica dos ombros, sendo que à essa época já havia informação médica acerca da impossibilidade de exercício de atividades que exigissem esforço dos membros superiores.
- 6. Assim, verifica-se da documentação acostada que em outubro/2009 a recorrente já apresentava a moléstia incapacitante, de significativa gravidade, exsurgindo nos autos fundada suspeita de que ela já se achava naquela ocasião incapacitada para o labor.
- 7. Ensina Wladimir Novaes Martinez que "quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade". (Artigo "Contribuição do Segurado Facultativo" in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).
- 8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.
- 9. Destaque-se que a alegação de que a moléstia sobreveio ao agravamento do quadro clínico, cujo diagnóstico teria sido feito no ano de 2006, cinco anos antes da perícia, não procede, já que não há nos autos documentos médicos que façam referência ao diagnóstico naquele momento. Ademais, ainda que assim fosse, em abril/2006 a recorrente havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição recolhida no primeiro período de filiação refere-se à competência de agosto/2004, do que se depreende a manutenção da qualidade somente até 15/10/2005, consoante disposição do art. 15, §4º, da Lei n. 8.213/91.
- 10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
- 11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0016991-76.2011.4.01.3500

201135009329283 Recurso Inominado

Recdo : SILVIA BORGES DE AVELAR

Advg. : GO00015191 - SEBASTIANA APARECIDA MOREIRA

SANTOS

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

0048885-70.2011.4.01.3500

201135009450600 Recurso Inominado

Recdo : JUAREZ PINTO DA SILVA

Advg. : GO00024482 - MARILIA ROSA NAHAS DE ANDRADE Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002685-68.2012.4.01.3500

201235009477924 Recurso Inominado

Recdo : ZULMIRO ALVES DE RESENDE

Advg. : GO00029275 - SONIA VIEIRA DA SILVA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002855-40.2012.4.01.3500

201235009479647 Recurso Inominado

Recdo : HELIO LOPES DIAS

Advg. : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006986-58.2012.4.01.3500

201235009497628 Recurso Inominado

Recdo : MARIA NUNES PIMENTEL

Advg. : GO00021798 - LUCIANA RAMOS BATISTA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009713-87.2012.4.01.3500

201235009504935 Recurso Inominado

Recdo : DIVINA PEREIRA DA SILVA

Advg. : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014796-84.2012.4.01.3500

201235009527247 Recurso Inominado

Recdo : JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO NETO Advg. : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018172-78.2012.4.01.3500

201235009539639 Recurso Inominado

Recdo : GUIOMAR DOS SANTOS COSTA
Advg. : GO00025729 - SUELEM BRINGEL SILVA
Advg. : GO00027185 - LORENE RIBEIRO E CARVALHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024546-13.2012.4.01.3500

201235009556844 Recurso Inominado

Recdo : TEREZINHA ANTONIA PEREIRA

Advg. : GO00030018 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMELO Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, OS ENTES PÚBLICOS TÊM O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA NO SENTIDO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, o condenou na obrigação de realizar os cálculos para a apuração da RMI e das parcelas vencidas e vincendas do benefício concedido.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a incumbência ao credor, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, do dever de apresentar o demonstrativo do débito atualizado para a execução do julgado; b) o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE n. 702.780 – RS.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que a obrigação de fazer imposta ao INSS, na sentença recorrida, não possui fundamento jurídico na norma prevista no artigo 614, II, do CPC, por duas razões. A primeira, porque a norma em que se fundamenta a autarquia previdenciária disciplina o procedimento de execução por título extrajudicial e, na espécie, trata-se de execução por título judicial. A segunda razão consiste na especificidade do procedimento de execução dos Juizados Especiais Federais, que exclui as normas processuais gerais de seu regramento.

A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais.

Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01.

Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas.

Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS, in verbis:

Quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, entendo ser dever de todos os atores do processo concorrer para a celeridade, mormente no âmbito dos Juizados Especiais. Portanto, considerando as facilidades decorrentes [da] especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a feitura dos cálculos, reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a obrigação de fazer os cálculos imposta ao INSS na sentença recorrida.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0049243-35.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : MARIA DAS GRACAS FERREIRA FREITAS

PROCUR : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, OS ENTES PÚBLICOS TÊM O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA NO SENTIDO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, o condenou na obrigação de realizar os cálculos para a apuração da RMI e das parcelas vencidas e vincendas do benefício concedido.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a incumbência ao credor, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, do dever de apresentar o demonstrativo do débito atualizado para a execução do julgado; b) o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE n. 702.780 – RS.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que a obrigação de fazer imposta ao INSS, na sentença recorrida, não possui fundamento

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

jurídico na norma prevista no artigo 614, II, do CPC, por duas razões. A primeira, porque a norma em que se fundamenta a autarquia previdenciária disciplina o procedimento de execução por título extrajudicial e, na espécie, trata-se de execução por título judicial. A segunda razão consiste na especificidade do procedimento de execução dos Juizados Especiais Federais, que exclui as normas processuais gerais de seu regramento.

A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais.

Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01.

Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas.

Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS, *in verbis*:

Quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, entendo ser dever de todos os atores do processo concorrer para a celeridade, mormente no âmbito dos Juizados Especiais. Portanto, considerando as facilidades decorrentes [da] especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a feitura dos cálculos, reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a obrigação de fazer os cálculos imposta ao INSS na sentença recorrida.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0049413-07.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : BENEDITO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prejudicial da prescrição, a não incidência do fator previdenciário, falta de base legal, e postula o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 27.11.2001, foram contabilizados 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

_	, <u> </u>	- 444 445 11111	0.0 0.0 20.101.010	y, a parte autora	namere e degamne rimeare de masamer
	EMPRE	GADOR			PERÍODO DO VÍNCULO
	Gabinet	e Militar			28/11/2001 a 03/2005

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta acão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 1196459638) a partir de 14.12.2011, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 14.12.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF 0051022-25.2011.4.01.3500

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -

DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO

RECDO : REGIANE RODRIGUES DE SOUZA

PROCUR : GO00031864 - WILSON RODRIGUES LOPES

EMENTA

NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852, A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA É INCOMPATÍVEL COM O §8º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER INSTITUÍDO POR LEI COMPLEMENTAR

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repelido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- I 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;
- II para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a viger com o seguinte texto:

Árt. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

Il um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2° A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entrementes, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre "receita bruta", e "resultado da comercialização da produção", previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92 Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derrogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a "receita bruta da comercialização da sua produção";
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens "a" e "b".

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item "b" de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator, que reconhecia a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91 e, em razão do efeito da repristinação, declarava o restabelecimento das normas revogadas, seguido do voto do Juiz Federal José Godinho Filho, que acolhia a legalidade e constitucionalidade da contribuição em exame, depois da edição da Lei

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

10.256/2001, bem como do voto do Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, que acolhia apenas a inconstitucionalidade da contribuição, sem os efeitos repristinatórios, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e manter a sentença recorrida, nos exatos termos em que foi proferida.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0051252-67.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : SIMONE APARECIDA PIRES

PROCUR : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, OS ENTES PÚBLICOS TÊM O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA NO SENTIDO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, o condenou na obrigação de realizar os cálculos para a apuração da RMI e das parcelas vencidas e vincendas do benefício concedido.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a incumbência ao credor, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, do dever de apresentar o demonstrativo do débito atualizado para a execução do julgado; b) o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE n. 702.780 – RS.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que a obrigação de fazer imposta ao INSS, na sentença recorrida, não possui fundamento jurídico na norma prevista no artigo 614, II, do CPC, por duas razões. A primeira, porque a norma em que se fundamenta a autarquia previdenciária disciplina o procedimento de execução por título extrajudicial e, na espécie, trata-se de execução por título judicial. A segunda razão consiste na especificidade do procedimento de execução dos Juizados Especiais Federais, que exclui as normas processuais gerais de seu regramento.

A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais.

Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01.

Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas.

Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS, *in verbis*:

Quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, entendo ser dever de todos os atores do processo concorrer para a celeridade, mormente no âmbito dos Juizados Especiais. Portanto, considerando as facilidades decorrentes [da] especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a feitura dos cálculos, reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a obrigação de fazer os cálculos imposta ao INSS na sentença recorrida.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

RECURSO JEF 0005420-74.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOAO DA CRUZ FONSECA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

do assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 07/05/1998, foram contabilizados 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Ultrafértil S/A.	08/05/1998 a 15/12/2004

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta acão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 1069559331) a partir de 01.03.2012, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 01.03.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0058197-07.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JANDIRA CARDOSO INACIO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base na ausência de direito adquirido a regime jurídico e que as pensões a partir de 2003 são reajustas apenas na forma que a lei determinar.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, o seu direito de receber a gratificação em exame, nos termos da Súmula n. 49 da AGU.

Nas contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE pela Portaria n. 256, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a natureza pro labore faciendo da gratificação em exame.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

em vista as normas previstas no artigo 7º-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 10 de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 90 do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0059679-24.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : LUZIA BORGES MARINHO

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DAS 180 CONTRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS À TITULO DE CARÊNCIA. VEDAÇÃO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, PARA EFEITO DE CARÊNCIA, SEM OS RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS. ART. 55, §2°, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento na: a) ausência da carência correspondente a 180 contribuições (prevista no art. 25, II, da Lei 8.213/91), pela impossibilidade de se computar, para este efeito, o tempo de serviço rural desacompanhado da respectiva contribuição; e b) ausência de comprovação do próprio trabalho rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) o trabalho na condição de segurada especial, de 1970 até 1999; b) o equívoco no depoimento pessoal da autora, que se confundira ao mencionar quando teria se mudado para a cidade; b) a existência de 29 anos de trabalho rural e 11 anos de trabalho urbano, totalizando 40 anos de trabalho antes da vigência da EC 20/98.

O INSS não apresentou contrarrazões.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia apresentada nesta relação processual consiste no preenchimento do requisito relativo à carência pela parte autora, na forma preconizada pelo art. 25, II, da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Da análise da CTPS, bem como do CNIS em que estão registrados os dados da parte autora, é possível depreender a existência de três vínculos de emprego, até a data da propositura da ação: Lojas Embaixador Ltda (01.10.1999 a 28.02.2001), Centro Educacional Franciscano (18.06.2001 a 19.12.2008) e Secretaria de Estado da Educação (10.02.2006 a 12.2007).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Estes três vínculos totalizam, até 10.12.2009 (propositura da ação), 8 anos e 11 meses de contribuição, tempo, portanto, insuficiente ao cumprimento da carência do benefício pleiteado.

Desta forma, pretende a autora que eventual tempo de labor rural anterior a esta data seja computado para que, somado ao tempo urbano acima mencionado, esteja preenchido o requisito da carência.

Entretanto, a sua pretensão esbarra em vedação legal expressa, prevista no art. 55, §2º da Lei 8.213/91, que assim prevê:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Sendo assim, estando vedada a possibilidade de se computar o tempo de serviço rural debatido nesta ação, para efeito da carência do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

E, ainda que assim não fosse, como bem evidenciado na sentença recorrida, a parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter se mudado para a cidade no ano de 1994, não restando demonstrado o trabalho como segurada especial da forma como alegado na petição inicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0006089-93.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 09/05/1997, foram contabilizados 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO	
HP Transportes	10/05/1997 a 09/2005	
ITA Empresa de Transportes	24/04/2006 a 11/2012	

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta acão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 104.660.295-8) a partir de 24.04.2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 24.04.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

RECURSO JEF 0006702-16.2013.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : LUIZ CARLOS BUENO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8 213/91

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 01/11/2009, foram contabilizados 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Trindade Prefeitura Municipal	02/11/2009 a 10/2010 e
·	01/08/2011 a 09/2012

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.449.636-2) a partir de 17/04/2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 17/04/2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0006760-53.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ANA MARIA DA SILVA FRAZAO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 19.10.2006, foram contabilizados 27 (vinte e sete) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Educandário Yara Berocan	28/01/2002 a 05/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta acão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 1404306487) a partir de 07.03.2012, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 07.03.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF 0007004-45.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : BENEVENUTO GUEDES DA SILVA ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O \S 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 12/06/2001, foram contabilizados 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPRE	GADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
CCB-C	MPOR Cimentos do Brasil S.A.	13/06/2001 a 06/05/2009
CONC	RECON Concreto e Construções Ltda.	22/09/2009 a 06/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 116.957.463-4) a partir de 17.04.2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 17.04.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0009867-08.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO

RECDO : FRANCISCO DE SOUSA

PROCUR : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de limitação, na sentença recorrida, dos efeitos financeiros da gratificação objeto desta ação até a data de sua regulamentação; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST por meio do Decreto n. 7.133/2010, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a legalidade da limitação do período de condenação da GDPST à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, ou seja, o dia 19.03.2010, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, da Portaria n. 1.743/2010.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a FUNASA, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares. II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 70 Áto do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Neste sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal (v.g., o Recurso Inominado n. 0045111-95.2012.4.01.3500, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado na Sessão do dia 14.08.13).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 22.11.2010.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0014326-53.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : FRANCISCA BARBOSA DA MOTA

PROCUR : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, OS ENTES PÚBLICOS TÊM O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA NO SENTIDO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, o condenou na obrigação de realizar os cálculos para a apuração da RMI e das parcelas vencidas e vincendas do benefício concedido.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a incumbência ao credor, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, do dever de apresentar o demonstrativo do débito atualizado para a execução do julgado; b) o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE n. 702.780 – RS.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

Inicialmente destaco que a obrigação de fazer imposta ao INSS, na sentença recorrida, não possui fundamento

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

jurídico na norma prevista no artigo 614, II, do CPC, por duas razões. A primeira, porque a norma em que se fundamenta a autarquia previdenciária disciplina o procedimento de execução por título extrajudicial e, na espécie, trata-se de execução por título judicial. A segunda razão consiste na especificidade do procedimento de execução dos Juizados Especiais Federais, que exclui as normas processuais gerais de seu regramento.

A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais.

Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01.

Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas.

Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS, *in verbis*:

Quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, entendo ser dever de todos os atores do processo concorrer para a celeridade, mormente no âmbito dos Juizados Especiais. Portanto, considerando as facilidades decorrentes [da] especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a feitura dos cálculos, reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a obrigação de fazer os cálculos imposta ao INSS na sentença recorrida.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0014845-28.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO

RECDO : EVANILDO MONTEIRO REGIS

PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na inconstitucionalidade da fixação de percentuais diversos para ativos e inativos pelo artigo 7, § 7º, da Lei 11.784/2008.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE, em 19.03.2010, pelo Decreto n. 7.133, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a perda do direito à majoração dos índices da gratificação em exame com a realização do primeiro ciclo de avaliação; d) a ofensa ao entendimento expresso na Súmula 339 do STF relativo à impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimento de servidores.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a empregadora, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7º-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 10 de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferencas pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0018474-10.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : ANDRE OLIVEIRA LUNA

PROCUR : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, OS ENTES PÚBLICOS TÊM O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA NO SENTIDO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, o condenou na obrigação de realizar os cálculos para a apuração da RMI e das parcelas vencidas e vincendas do benefício concedido.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a incumbência ao credor, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, do dever de apresentar o demonstrativo do débito atualizado para a execução do julgado; b) o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE n. 702.780 – RS.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que a obrigação de fazer imposta ao INSS, na sentença recorrida, não possui fundamento jurídico na norma prevista no artigo 614, II, do CPC, por duas razões. A primeira, porque a norma em que se fundamenta a autarquia previdenciária disciplina o procedimento de execução por título extrajudicial e, na espécie, trata-se de execução por título judicial. A segunda razão consiste na especificidade do procedimento de execução dos Juizados Especiais Federais, que exclui as normas processuais gerais de seu regramento.

A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01.

Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas.

Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS, *in verbis*:

Quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, entendo ser dever de todos os atores do processo concorrer para a celeridade, mormente no âmbito dos Juizados Especiais. Portanto, considerando as facilidades decorrentes [da] especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a feitura dos cálculos, reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RÉCURSO e mantenho a obrigação de fazer os cálculos imposta ao INSS na sentença recorrida.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0019903-80.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : OCLESIO GONCALVES FONSECA

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RETORNO Á CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL APÓS LONGO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento na inexistência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do beneficio, em razão da impossibilidade de ser computado o tempo de labor rural exercido anteriormente ao retorno do autor à condição de segurado especial (ano 2000), após quase 30 anos de atividade urbana.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, o preenchimento do requisito necessário para o deferimento do benefício, qual seja, a demonstração do labor rural pelo período correspondente á carência do benefício, constante da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

O INSS não apresentou contrarrazões.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nesta ação, a sentença recorrida está fundamentada na ausência do trabalho exercido na qualidade de segurado especial pela parte autora, em número de meses idêntico ao da carência do benefício.

Observo inicialmente que, neste caso concreto, a prova dos autos demonstrou a seguinte sequência de atividades desempenhadas pelo autor:

- a) trabalho como rurícola nos anos 70 (certidão de casamento de 1969, onde consta sua profissão de lavrador);
- b) depois disso, a permanência por mais de 20 anos desenvolvendo atividades urbanas (CNIS onde estão registrados 17 vínculos trabalhistas, o primeiro com a empresa Santista Alimentos S/A, de 15.08.1977 a

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

11.11.1977, e o último com o Diretório Metropolitano do PSDB, de 21.03.1996 a 20.09.1999);

c) por fim, a volta ao trabalho como segurado especial, no ano 2000 (recolhimento de contribuição sindical rural, nos anos de 2005, 2006 e 2007; declaração do sindicato rural, de 2000 a 2009; ITR de imóvel pequeno rural, exercício de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009; notas fiscais de compra e venda de produtos agropecuários, ano de 2006, 2007, 2009; nota de crédito rural assinada em 2009).

Registro, a princípio, que não deve prevalecer o entendimento esposado na sentença recorrida, no sentido de não ser aplicável ao autor a tabela de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

A norma mencionada, assim dispõe, em seu caput:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...)

Desta forma, o autor se enquadra na hipótese acima descrita, pois, a tabela em questão é aplicável a todos os segurados inscritos no regime geral de previdência social até 24.07.1991, como é o caso do autor.

Sendo assim, tendo adimplido o requisito etário em 2007, deve demonstrar o exercício de trabalho como segurado especial pelo período de 156 meses, ou 13 anos.

O fato é que, ainda que seja aplicável a tabela em questão, para efeito de cômputo da carência do benefício, não será outro o resultado para a pretensão apresentada nesta ação, pois, conforme explicitou a sentença recorrida - baseada na prova dos autos - o autor trabalhou quase toda sua vida em atividades urbanas.

O art. 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Entretanto, a expressão "ainda que descontínua", contida na norma em comento, não tem o alcance pretendido pela parte autora, pois, neste caso, o que se percebe é que, após um determinado período - no início de sua vida economicamente ativa — no qual o autor foi segurado especial, esta condição foi totalmente descaracterizada pelo exercício de mais de 20 anos de atividade urbana.

Nesta linha, para que fizesse jus ao benefício pleiteado, deveria ter demonstrado o trabalho como segurado especial por treze anos, <u>após o seu retorno a esta condição</u>, fato ocorrido no ano 2000. Tendo sido ajuizada esta ação em 20.04.2010, é decorrência lógica que o autor não preencheu o requisito necessário ao deferimento do pedido.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0020037-73.2011.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DORIVAL INACIO FERREIRA

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE URBANA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA IDADE E DA CARÊNCIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS QUE NÃO CONSTAM DO CNIS MAS ESTÃO ANOTADOS NA CTPS DO SEGURADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 75 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por idade, para trabalhador urbano.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, na forma do parágrafo anterior, com fundamento no preenchimento do requisito etário, bem como na existência de contribuições suficientes a demonstrar o cumprimento da carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, a inexistência de tempo de contribuição suficiente ao cumprimento da carência do benefício, em decorrência da impossibilidade de serem computados os vínculos não registrados no CNIS.

O autor não apresentou contrarrazões ao recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia presente neste caso, refere-se à possibilidade de serem computados, para efeito de cumprimento da carência do benefício ora pleiteado, o tempo de contribuição constante das anotações na CTPS da parte autora, ainda que não estejam registrados no CNIS.

A matéria em questão já foi sedimentada pela jurisprudência sumulada da TNU, dando origem à Súmula 75, abaixo reproduzida:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Sendo assim, gozando aquelas informações de presunção relativa de veracidade, competia à autarquia o ônus de refutar os dados ali constantes, fato não verificado nesta ação.

Em sua contestação, o INSS limitou-se à dizer que não foi preenchido o requisito da carência, com base nas informações constantes do CNIS. Nada aduziu em relação a algum defeito formal que comprometesse a fidedignidade dos registros constantes da CTPS da parte autora.

A matéria ora alegada pela autarquia em sede recursal, no tocante à necessidade de realização de prova pericial e testemunhal, com o intuito de comprovar os vínculos registrados na CTPS do autor, trata-se de inovação somente trazida aos autos nesta fase processual, estando preclusa, uma vez que não foi requerida a produção de tais provas no momento processualmente adequado.

No tocante ao cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, verifico que a parte autora, efetivamente, preencheu o pressuposto da idade (65 anos - homem) em abril de 2007, tendo que comprovar a título de carência, portanto, a existência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou 13 (treze) anos de contribuição.

A sentença recorrida, ao analisar a soma do tempo de contribuição, registrou a existência de 18 anos, 1 mês e 29 dias. Observo, entretanto, que foi somado tempo concomitante, como, por exemplo, em relação aos vínculos havidos com as empresas Pneus Goiás Ltda e Viação Araguarina Ltda (08.09.1983 a 12.03.1984 e 01.09.1983 a 31.03.1984, respectivamente).

O tempo total de contribuição da parte autora a ser considerado, registrada a existência de períodos concomitantes, é o constante do quadro abaixo:

Sendo assim, reputo também preenchido o requisito da carência já que, sendo necessário comprovar 13 (treze) anos, o autor comprova a existência de 15 (quinze) anos e 23 (vinte e três) dias, na forma acima evidenciada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0020524-09.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : RANDIS FERREIRA DOS SANTOS

PROCUR : GO00012587 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, OS ENTES PÚBLICOS TÊM O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA NO SENTIDO DE REALIZAR OS CÁLCULOS DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, o condenou na obrigação de realizar os cálculos para a apuração da RMI e das parcelas vencidas e vincendas do benefício concedido.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a incumbência ao credor, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, do dever de apresentar o demonstrativo do débito atualizado para a execução do julgado; b) o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE n. 702.780 – RS.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que a obrigação de fazer imposta ao INSS, na sentença recorrida, não possui fundamento jurídico na norma prevista no artigo 614, II, do CPC, por duas razões. A primeira, porque a norma em que se fundamenta a autarquia previdenciária disciplina o procedimento de execução por título extrajudicial e, na espécie, trata-se de execução por título judicial. A segunda razão consiste na especificidade do procedimento de execução dos Juizados Especiais Federais, que exclui as normas processuais gerais de seu regramento.

A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais.

Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01.

Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas.

Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS, *in verbis*:

Quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, entendo ser dever de todos os atores do processo concorrer para a celeridade, mormente no âmbito dos Juizados Especiais. Portanto, considerando as facilidades decorrentes [da] especialização do INSS em razão de sua missão institucional, àquele cabe a feitura dos cálculos, reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a obrigação de fazer os cálculos imposta ao INSS na sentença recorrida.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0021072-34.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO

RECDO : SANDRA REGINA CARNEIRO DA SILVA PROCUR : GO00020179 - HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de limitação, na sentença recorrida, dos efeitos financeiros da gratificação objeto desta ação até a data de sua regulamentação; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST por meio do Decreto n. 7.133/2010, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a legalidade da limitação do período

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

de condenação da GDPST à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, ou seja, o dia 19.03.2010, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, da Portaria n. 1.743/2010.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a FUNASA, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 70 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Neste sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal (v.g., o Recurso Inominado n. 0045111-95.2012.4.01.3500, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado na Sessão do dia 14.08.13).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 22.11.2010.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF n.: 0002744-90.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS RECTE : SILVANILDO DE MOURA FABIANO

ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 36 ANOS. AMBULANTE. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. HÉRNIA UMBILICAL. FORAME HERNIÁRIO NO CANAL INGUINAL ESQUERDO E DEFICIÊNCIA AUDITIVA BILATERAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Silvanildo de Moura Fabiano contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

comprovação da incapacidade para o labor.

- 2. Aduz, em síntese, que está sofrendo imensurável injustiça com a decisão tomada pelo juiz, pois se encontra impossibilitado de trabalhar, em razão das moléstias que o acometem, tendo que ser levado em consideração o fato de o trabalho que exerce, como pedreiro, ser braçal, o que exige muito esforço físico. Sustenta que esta trabalhando de ambulante, pois é a única forma de manter sua sobrevivência.
- 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
- 5. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de hipertensão arterial, hérnia umbilical, forame herniário no canal inguinal esquerdo e deficiência auditiva bilateral. Concluiu a perita pela ausência de incapacidade para o trabalho. A expert designada ponderou, ainda, que "Não foi observada incapacidade laborativa devido à presença de hérnias (umbilical e inguinal). Além do mais, esse tipo de alteração é perfeitamente curável com tratamento cirúrgico, o que não torna o paciente incapacitado para as funções que exercia antes de aparecer com as mesmas (não era trabalhador braçal). A perda auditiva, apesar de referida como de 60% e bilateralmente, não o impediu de estar ouvindo muito bem as perguntas formuladas a ele através de uma máscara na face (o que impediu que ele pudesse se utilizar de leitura labial como auxiliar da audição). Pedi USG abdominal e inguinal para comprovação das hérnias, pois ao exame clínico a hérnia inguinal não apareceu nem com o exercício físico de assoprar um balão e a umbilical é bastante discreta."
- 6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, como os atestados e exames médicos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Nos autos consta somente um atestado médico, datado de 09/03/2010, que comprova a existência das moléstias, no entanto, não demonstra o grau de comprometimento na capacidade laboral do recorrente.
- 7. Nesse passo, considerando que o conjunto da prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, nenhum reparo há que ser feito à r. sentença.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0028462-55.2012.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO

RECDO : ROMULO DE SOUZA CARDOSO

PROCUR : GO00024001 - ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA

EMENTA

II - Voto

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. TERMO FINAL NO DIA 22.11.2010, NOS TERMOS DO § 8º DO ARTIGO 5º-B DA LEI N. 11.355/2006. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, com efeitos financeiros até a data da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de limitação, na sentença recorrida, dos efeitos financeiros da gratificação objeto desta ação até a data de sua regulamentação; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST por meio do Decreto n. 7.133/2010, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a legalidade da limitação do período de condenação da GDPST à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, ou seja, o dia 19.03.2010, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, da Portaria n. 1.743/2010.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a FUNASA, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Assim, a única controvérsia remanescente sobre esta matéria se refere ao termo final da equiparação entre ativos e inativos, isto é, se da data da publicação do Decreto n. 7.133/2010 (o dia 19.03.2010) ou da data da publicação do resultado da avaliação (o dia da publicação da Portaria que a concluiu: o dia 30.05.2011).

A solução para esta questão está contida nos §§ 10 e 11 do artigo do artigo 5ºB da Lei n. 11.355/2006, que diz: § 70 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 80 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 80 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

A parte autora argumenta que o termo final da paridade em exame seria aquele relativo à publicação do resultado da primeira avaliação, porque a sua fixação na data da publicação dos atos normativos regulamentares extrapolaria a previsão legal.

Sem razão, contudo, os servidores, pois o § 10º do artigo 5º-B diz expressamente que os efeitos financeiros da sua regulamentação se darão a partir da publicação dos atos a que se referem o § 8º, que é a Portaria n. 3.627, de 22.11.2010.

A referência aos resultados da primeira avaliação, no § 11 do mesmo artigo, é relevante apenas para as eventuais diferenças pagas a maior.

Portanto, há previsão legal expressa para a retroação dos efeitos financeiros da gratificação em exame à data da publicação dos procedimentos específicos da avaliação.

Neste sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal (v.g., o Recurso Inominado n. 0045111-95.2012.4.01.3500, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado na Sessão do dia 14.08.13).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação, que ocorreu no dia 22.11.2010.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0029220-34.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JAIME DIVINO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00003278 - SILVANIA DOS SANTOS CARMO RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base na edição da Portaria n. 256, de 06.10.2010, estabelecendo os critérios e os procedimentos para a avaliação de desempenho, com o escopo de regulamentar a Lei n. 11.357/2006.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, o seu direito de receber a gratificação em exame até o dia 29.10.2010, termo final do primeiro ciclo de avaliações e da Portaria n. 2.592.

Nas contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE pela Portaria n. 256, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a natureza *pro labore faciendo* da gratificação em exame.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7º-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 10 de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 90 do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0041907-77.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL

PROCUR : GO00017080 - WALKENE ALVES DE SANTANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010), segundo o qual: "É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso".

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que não há previsão legal para utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, e, ainda, a necessidade de devolução de todos os valores recebidos, acaso permitida a desaposentação.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo sido comprovado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0042293-10.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : JOSE NICOLAU SILVA FILHO

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010),

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

segundo o qual: "É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso".

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que não há previsão legal para utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, e, ainda, a necessidade de devolução de todos os valores recebidos, acaso permitida a desaposentação.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo sido comprovado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0042696-76.2011.4.01.3500

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO -

DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA PROCUR : GO00020824 - MUCIO RIBEIRO COSTA

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

EMENTA

NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852, A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA É INCOMPATÍVEL COM O §8º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER INSTITUÍDO POR LEI COMPLEMENTAR

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98; b) a ausência de fato constitutivo do direito do autor – a prova de ser empregador rural pessoa física.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

Rejeito, inicialmente, a alegação de ausência de prova da qualidade de empregador rural pessoa física da parte, pois esse fato, devidamente alegado na petição inicial, não foi repelido pela União, que tem todos os meios de fazer a prova contrária do correto enquadramento fiscal do contribuinte.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;
- II para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve:
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a viger com o seguinte texto:
- Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).
- I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).
- I 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).
- Il um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).
- § 1° O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).
- § 2° A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Acontece, entrementes, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre "receita bruta", e "resultado da comercialização da produção", previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92 Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derrogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- a) manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a "receita bruta da comercialização da sua produção";
- b) declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II. da Lei 8.212/91:
- c) declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens "a" e "b".

Diante do conteúdo desta sentença, amoldo a decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela proferida no início desta ação ao disposto no item "b" de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator, que reconhecia a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91 e, em razão do efeito da repristinação, declarava o restabelecimento das normas revogadas, seguido do voto do Juiz Federal José Godinho Filho, que acolhia a legalidade e constitucionalidade da contribuição em exame, depois da edição da Lei 10.256/2001, bem como do voto do Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, que acolhia apenas a inconstitucionalidade da contribuição, sem os efeitos repristinatórios, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e manter a sentença recorrida, nos exatos termos em que foi proferida.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF 0004754-39.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA

ADVOGADO : GO00030202 - UBERTH DOMINGOS CORDEIRO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a irrenunciabilidade do benefício de aposentadoria, falta de base legal da desaposentação e, para eventual procedência do pedido, o condicionamento da desaposentação à restituição dos valores já recebidos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 13/03/2008, foram contabilizados 35

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

(trinta e cinco) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício. Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
CELG Distribuição S.A.	14/03/2008 A 05/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta acão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentenca para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 145.251.156-7) a partir de 20/03/2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão:
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 20/03/2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0048765-27.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : ALFRINIA BARROS FERRAZ

PROCUR :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. DEFERIDA EM RAZÃO DO DESEMPENHO EM CONCRETO DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de cargos do Poder Executivo.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na inconstitucionalidade da fixação de percentuais diversos para ativos e inativos pelo artigo 7, § 7º, da Lei 11.784/2008.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a instituição da gratificação em exame pelo artigo 7º-A da Lei 11.357/2006; b) a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPGPE, em 19.03.2010, pelo Decreto n. 7.133, que estabelecera os seus critérios gerais individuais e institucionais a serem observados na sua realização; c) a perda do direito à majoração dos índices da gratificação em exame com a realização do primeiro ciclo de avaliação; d) a ofensa ao entendimento expresso na Súmula 339 do STF relativo à impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimento de servidores.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida para o pagamento da gratificação em exame até a publicação do resultado das primeiras avaliações e não, como requereu a empregadora, a partir da publicação dos atos normativos regulamentares.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A pretensão relativa à possibilidade de fixação de gratificações diferentes para servidores ativos e inativos restou pacificada por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, tendo sido admitida a sua

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

possibilidade apenas quando os servidores da ativa são contemplados em razão de suas atribuições específicas. Assim, a única controvérsia remanescente sobre a gratificação objeto desta ação se refere aos efeitos do início do procedimento das avaliações desencadeado pelos atos normativos publicados pelo Poder Executivo, tendo em vista as normas previstas no artigo 7º-A, caput e §§ 6º e 7º, da Lei 11.357, nestes termos:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 10 de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 60 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 10 de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferencas pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Embora a GDPGPE também tenha sido atribuída pela lei aos servidores inativos, estes não tem o direito de recebê-la na mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, pois já foram estabelecidos os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao seu pagamento, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da sua instituição.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para restringir os efeitos financeiros à data de sua regulamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0054002-42.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS RECTE : ANGELA MACHADO DE SA FERREIRA ADVOGADO : GO00017937 - CINTYA AMARAL SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso. A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a irrenunciabilidade do benefício de aposentadoria, falta de base legal da desaposentação e, para eventual procedência do pedido, o condicionamento da desaposentação à restituição dos valores já recebidos.

II – Voto

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infindável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 13.04.1998, foram contabilizados 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Associação de Combate ao Câncer em Goiás	14.04.1998 a 06/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 1083029557) a partir de 31.01.2012, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 31.01.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

Goiânia, 21 de agosto de 2013. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF n.: 0008420-53.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE LUIZ SOBRINHO

ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 65 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE ARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL E HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDO. SENTENCA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por José Luis Sobrinho contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
- 2. Alega, basicamente, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19/05/2009 a 19/07/2009, que foi suspenso sob o fundamento de que ele estava apto para retornar ao trabalho, com base apenas no limite médico determinado, sem realizar a perícia médica para constatar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Aduz que exerce a atividade de motorista, que demanda esforço físico excessivo, repetitivo, postura incorreta por longos períodos, o que tende a agravar a sua situação, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício requerido.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.
- 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais INSS verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 10/09/2012 e 24/12/2012 e está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 26/12/2012. Assim, considerando a impossibilidade de cumulação desses benefícios, cumpre analisar somente se o autor faz jus ao recebimento dos valores compreendidos entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 19/07/2009, e a concessão, em 10/09/2012, da aposentadoria por idade.
- 6. Pois bem, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que o recorrente é portador de artrose na coluna vertebral e hérnia de disco lombar, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. O expert designado ponderou, ainda, que ao exame pericial o autor apresentava "Coluna com bom eixo e dor na coluna lombar. Membros superiores: simétricos, trofismo normal, sem alterações de reflexos. Calosidades palmares presentes bilateral. Membros inferiores: simetria, trofismo muscular normal, sem alterações de reflexos e sensibilidade. Sem alterações de reflexos nos membros inferiores. Sinal de lasegue negativo bilateral".
- 7. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que *in casu* não ocorre. Com efeito, em que pese os documentos acostados aos autos indiquem a existência de incapacidade laboral no período questionado, em perícia judicial realizada no dia 16/11/2010 o médico perito não constatou nenhum empecilho ao desempenho da atividade declarada (motorista). Isso, certamente porque as dores ocasionadas pelas artroses, de uma maneira geral, são intermitentes, podendo ser controlada com o uso de medicação adequada, donde se concluir que o recorrente não estava incapacitado para a atividade em questão.
- 8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o autor não faz jus ao recebimento dos valores compreendidos entre 19/07/2009 e 10/09/2012.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000067-26.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : KATIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TENDO A *ASTREINTE* A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, É CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE NEGA A SUA APLICAÇÃO, DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que deixou de fixar multa pelo atraso do INSS na implantação de benefício previdenciário objeto de processo judicial.

A decisão recorrida indeferiu a aplicação de multa, não obstante reconhecer o atraso da autarquia, porque o INSS havia cumprido a determinação judicial antes do pedido de aplicação de astreinte.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a demora de 05 (cinco) meses além do prazo acordado para o cumprimento da obrigação de fazer por parte do recorrido; b) a fixação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, contados a partir da intimação da sentença; c) a necessidade de se dar efetividade às decisões judiciais. Nas contrarrazões, a parte recorrida se opôs à pretensão objeto deste recurso alegando, em síntese, os

seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de documento essencial a este recurso, tal como aquele relativo à data do cumprimento da sentença; b) a incompatibilidade da aplicação de multa com as normas que regem a Administração Pública; c) o acolhimento deste recurso implicaria o desprestígio a um árduo trabalho da autarquia previdenciária, que tem cumprido as sentenças judiciais em prazo razoável.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 40 O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 50 Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. A decisão recorrida tem como substrato um comportamento de prudência, pois admite, como regra, a aplicação de multa ao INSS, com a finalidade de reforçar o cumprimento de determinações judiciais, mas, no caso concreto, deixou de fazê-lo porque o benefício já havia sido previamente implantado.

Constato a correção da decisão recorrida, pois, sendo a finalidade da aplicação da multa em exame o reforço para o cumprimento de obrigação de fazer, esse objetivo restou esvaziado com o cumprimento, mesmo que tardio, da decisão judicial objeto do processo principal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000071-63.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : VANILDA PESSOA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

PROCESSO CIVIL. TENDO A *ASTREINTE* A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, É CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE NEGA A SUA APLICAÇÃO, DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que deixou de fixar multa pelo atraso do INSS na implantação de benefício previdenciário objeto de processo judicial.

A decisão recorrida indeferiu a aplicação de multa, não obstante reconhecer o atraso da autarquia, porque o INSS havia cumprido a determinação judicial antes do pedido de aplicação de astreinte.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a demora de mais de 1 ano além do prazo acordado para o cumprimento da obrigação de fazer por parte do recorrido; b) a fixação de multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, contados a partir da intimação da sentença; c) a necessidade de se dar efetividade às decisões judiciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida se opôs à pretensão objeto deste recurso alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de documento essencial a este recurso, tal como aquele relativo à data do cumprimento da sentença; b) a incompatibilidade da aplicação de multa com as normas que regem a Administração Pública; c) o acolhimento deste recurso implicaria o desprestígio a um árduo trabalho da autarquia previdenciária, que tem cumprido as sentenças judiciais em prazo razoável.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 40 O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 50 Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de astreinte à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. A decisão recorrida tem como substrato um comportamento de prudência, pois admite, como regra, a aplicação de multa ao INSS, com a finalidade de reforçar o cumprimento de determinações judiciais, mas, no caso concreto, deixou de fazê-lo porque o benefício já havia sido previamente implantado.

Constato a correção da decisão recorrida, pois, sendo a finalidade da aplicação da multa em exame o reforço para o cumprimento de obrigação de fazer, esse objetivo restou esvaziado com o cumprimento, mesmo que tardio, da decisão judicial objeto do processo principal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004246-37.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000239-51.2010.4.01.3504 (2010.35.04.700197-4)

RECTE : MARIA BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TENDO A *ASTREINTE* A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, É CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE NEGA A SUA APLICAÇÃO, DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que deixou de fixar multa pelo atraso do INSS na implantação de benefício previdenciário objeto de processo judicial.

A decisão recorrida indeferiu a aplicação de multa, não obstante reconhecer o atraso da autarquia, porque o INSS havia cumprido a determinação judicial antes do pedido de aplicação de astreinte.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a demora de mais de cinco meses do prazo acordado para o cumprimento da obrigação de fazer por parte do recorrido; b) a fixação de multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, contados a partir da intimação da sentença; c) a necessidade de se dar efetividade às decisões judiciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida se opôs à pretensão objeto deste recurso alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de documento essencial a este recurso, tal como aquele relativo à data do cumprimento da sentença; b) a incompatibilidade da aplicação de multa com as normas que regem a Administração Pública; c) o acolhimento deste recurso implicaria o desprestígio a um árduo trabalho da autarquia previdenciária, que tem cumprido as sentenças judiciais em prazo razoável.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 40 O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 50 Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de astreinte à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. A decisão recorrida tem como substrato um comportamento de prudência, pois admite, como regra, a aplicação de multa ao INSS, com a finalidade de reforçar o cumprimento de determinações judiciais, mas, no caso concreto, deixou de fazê-lo porque o benefício já havia sido previamente implantado.

Constato a correção da decisão recorrida, pois, sendo a finalidade da aplicação da multa em exame o reforço para o cumprimento de obrigação de fazer, esse objetivo restou esvaziado com o cumprimento, mesmo que tardio, da decisão judicial objeto do processo principal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF Nº:0004580-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003631-33.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702555-5)

RECTE : MARIA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TENDO A *ASTREINTE* A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, É CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE NEGA A SUA APLICAÇÃO, DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatóric

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que deixou de fixar multa pelo atraso do INSS na

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

implantação de benefício previdenciário objeto de processo judicial.

A decisão recorrida indeferiu a aplicação de multa, não obstante reconhecer o atraso da autarquia, porque o INSS havia cumprido a determinação judicial antes do pedido de aplicação de astreinte.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a demora de 136 (cento e trinta e seis) dias a mais do que o prazo acordado para o cumprimento da obrigação de fazer por parte do recorrido; b) a fixação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, contados a partir da intimação da sentença; c) a necessidade de se dar efetividade às decisões judiciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida se opôs à pretensão objeto deste recurso alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de documento essencial a este recurso, tal como aquele relativo à data do cumprimento da sentença; b) a incompatibilidade da aplicação de multa com as normas que regem a Administração Pública; c) o acolhimento deste recurso implicaria o desprestígio a um árduo trabalho da autarquia previdenciária, que tem cumprido as sentencas judiciais em prazo razoável.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

- § 40 O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- § 50 Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido da impossibilidade de aplicação de astreinte à Administração Pública não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. A decisão recorrida tem como substrato um comportamento de prudência, pois admite, como regra, a aplicação de multa ao INSS, com a finalidade de reforçar o cumprimento de determinações judiciais, mas, no caso concreto, deixou de fazê-lo porque o benefício já havia sido previamente implantado.

Constato a correção da decisão recorrida, pois, sendo a finalidade da aplicação da multa em exame o reforço para o cumprimento de obrigação de fazer, esse objetivo restou esvaziado com o cumprimento, mesmo que tardio, da decisão judicial objeto do processo principal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000116-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ADAO BENTO PEREIRA

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 65 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, haja vista que a parte autora possui propriedade superior a 4 módulos fiscais e grande rebanho, podendo, portanto contribuir com a previdência.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a existência de trabalho em regime de economia familiar, apesar da extensão da propriedade, que só é utilizada pela autora em pequena parte, produzindo apenas o necessário para sua subsistência.

Foram apresentadas contrarrazões onde o INSS postulou a manutenção da sentença.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento do autor em 20.12.1947, este completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 156 meses, ou 13 anos, de atividades rurais.

Diante da extensão da propriedade rural em que se alega o exercício de atividades rurais, examino o enquadramento na situação de segurado no impedimento previsto no artigo 11, inciso VII, § 8º, da Lei n. 8.213/91, que diz:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

O início de prova material juntado pelo recorrente, especialmente em relação ao imóvel rural, é suficiente para comprovar sua condição de segurado especial. A exceção se refere aos seguintes: os documentos escolares de seus filhos são de natureza unilateral, consistindo em meras declarações, e atestam somente o endereço rural; também a certidão emitida pela Justiça Eleitoral tem cunho declaratório e unilateral, não sendo possível atestar a veracidade das declarações prestadas; da certidão de casamento, consta a informação de que o recorrente exerce a profissão de fazendeiro, o que não se coaduna com a condição de segurado especial.

Entretanto, do depoimento pessoal e das testemunhas, bem como do documento CNIS anexo, verifica-se que a propriedade da parte recorrente é superior a quatro módulos fiscais, totalizando 6,80 módulos fiscais, ou 136,60 hectares, avaliada em alto valor, com aproximadamente 28 cabeças de gado, tamanho suficiente para larga produção, o que possibilitaria ao recorrente, não só realizar contribuição junto à previdência social, como produzir além do necessário para sua subsistência familiar.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO GRANDE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.I. A grande produção de grãos, demonstrada pelas notas de produtor rural, e a vasta extensão das várias propriedades nas quais o marido da autora trabalhou como arrendatário descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência.II. Agravo legal desprovido.

(9787 MS 2008.03.99.009787-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/04/2010, NONA TURMA)

Assim, verifica-se que as provas constantes dos autos são suficientes para concluir pela não existência do labor em economia familiar, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de caracterização da condição de segurado especial do recorrente.

Outro ponto a ser considerado é que, tendo em vista que as provas materiais juntadas aos autos acima citadas

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

restam fragilizadas, a parte autora deveria ter trazido outras, que fossem capazes de comprovar o regime de economia familiar, além de corroborá-las com o depoimento de testemunhas, fato não verificado nesta ação.

Desta forma, tendo em vista que restou comprovado que a propriedade e produção do recorrente excedem o necessário para a própria subsistência, tenho que não restou comprovada condição de segurado especial da recorrida, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença por seus e estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000143-55.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002519-72.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701053-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOAO PAULO DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO VENCIDO

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da parte autora e, por consequência, lhe condenou na implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido por entender presentes os requisitos da hipossuficiência e da deficiência.

No recurso, a parte recorrente requereu a declaração de nulidade da sentença alegando: a) a ausência de perícia médica relativa à incapacidade; b) a ausência da condição de miserabilidade; c) subsidiariamente, a aplicação da Lei 11.960/2009.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida argumentado: a) a idoneidade do o laudo pericial produzido no processo de interdição para se aferir a incapacidade; b) a presença do requisito da miserabilidade.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Partindo do dado incontroverso de ausência de realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada pela parte recorrida nesta ação, a sentença recorrida merece reforma, por, pelo menos, dois motivos, a seguir enumerados.

O primeiro motivo é de disciplina do direito das partes na relação jurídica processual.

Neste aspecto, diz o artigo 420, caput e parágrafo único, do de Processo Civil, ao tratar da prova pericial, diz:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, na redação da época em que foi proferida a sentença recorrida (dia 9 de dezembro de 2009), ao dispor sobre o requisito para deficiência, dizia:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

A redação atual da norma acima citada é a seguinte:

§ 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

O benefício objeto desta ação, com DER em 23.02.2006, fora indeferido administrativamente por parecer contrário em relação ao critério da renda familiar.

Verifica-se do exame dos autos que a parte recorrida, representada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, ajuizou ação de interdição, julgada em 27 de setembro de 2005, ocasião em que o autor foi interditado.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Considerando que o estudo socioeconômico noticia a ausência de bens de propriedade do recorrido, a única finalidade de sua interdição é a obtenção do benefício assistencial objeto deste recurso.

A autarquia, nos termos do citado artigo 420, incisos I e II, do CPC, tem o direito subjetivo processual de realização de perícia médica para o aferimento do requisito relativo à deficiência para o recebimento do amparo à pessoa deficiente em questão.

É que a definição da existência e da extensão de deficiência causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

O segundo ponto ostenta a natureza de política judiciária. Neste aspecto, a aceitação de deficiência para fins de benefício à pessoa deficiente constatada em processo de interdição, instaurado apenas para fins de comprovação dos requisitos do referido benefício, sem a realização de perícia médica, possui dois efeitos deletérios importantes.

O aumento da litigiosidade e a demora na tramitação dos feitos, porque impede os acordos e ainda potencializa os recursos, uma vez que o Procurador autárquico, diante da prova contrária administrativa e na ausência de seu suprimento judicial, dificilmente negociará a composição amigável do litígio e estará tentado a recorrer da sentença contrária à autarquia.

A dispensa da perícia judicial – que tem um custo financeiro e operacional bem menor de que a tramitação de qualquer recurso questionando a sua dispensa – poderá incentivar a busca desse meio alternativo para fugir da perícia médica judicial.

Matéria idêntica foi objeto de julgamento nesta turma Recursal, como no precedente constante do recurso inominado 110-31.2011.4.01.9350, cujo resultado foi a cassação da sentença.

Por essas razões, voto pela CASSAÇÃO da sentença, com a finalidade de ser realizada a necessária perícia médica, mantendo, contudo, a antecipação da tutela para a continuidade do recebimento do benefício até nova sentença.

É o voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – HOMEM - 23 ANOS – ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE – LAUDO PERICIAL – DESNECESSIDADE – AUTOR INTERDITADO JUDICIALMENTE – MISERABILIDADE – OUTROS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO, ALÉM DA RENDA PER CAPITA DA FAMÍLIA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INAPLICABILIDADE DA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Hipótese em que a perícia judicial para verificação da situação de incapacidade do autor, para fins de dar direito ao benefício assistencial pleiteado nos presentes autos, mostra-se desnecessária, haja vista que o autor foi judicialmente interditado, conforme comprovado nos autos. Com efeito, é sabido que a incapacidade suficiente para a decretação judicial da interdição é deveras mais grave do que aquela que dá direito ao benefício assistencial, que, nos temos da lei, exige apenas a deficiência que gere incapacidade por longo prazo, igual ou superior a 2 (dois) anos.
- 2. No que tange à miserabilidade, há muito a jurisprudência pátria consolidou que outros critérios podem ser utilizados pelo julgador, além da renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. In casu, a renda do grupo familiar, que é composto por 3 (três) pessoas, é de 01 (um) salário mínimo, suplantando, assim, em pequena quantia, o limite estabelecido na legislação para fazer jus ao benefício assistencial. Conforme asseverado pelo sentenciante, o autor exige cuidados em tempo integral, que são providos pela sua mãe, que, por conseqüência, fica impedida de exercer qualquer tipo de atividade laboral. Lado outro, a moléstia de que é acometido o autor impõe a necessidade constante de medicamentos, circunstância que, obviamente, compromete parte do orçamento familiar, satisfazendo, portanto, o critério da miserabilidade que dá direito ao benefício.
- 3. Relativamente à correção monetária e juros de mora, melhor sorte não socorre o recorrente, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.357/DF, em julgamento realizado nos dias 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- 4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 5. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto vencedor/ementa do Juiz José Godinho Filho, designado relator para o acórdão, vencido o Juiz-Relator. Goiânia, 21/08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO Relator

RECURSO JEF Nº:0015094-47.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ANFILOFIO RABELO CAMPOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. COMPROVADO QUE O CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE FOI REALIZADO SEM A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS SOMENTE OS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AO CÁLCULO DA RMI. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de: a) serem considerados na conta somente os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência relativa ao mês de julho de 1994; b) não ser limitada a RMI de seu benefício pelo teto do salário de contribuição, conforme art. 29, §2º de Lei 8.213/91; c) serem aplicados ao seu benefício os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e d) incidir o reajuste do benefício sobre o salário de benefício e não sobre o valor da RMI limitada ao teto.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão: a) o fato de a carta de concessão demonstrar que a autarquia observou, no cálculo do benefício, a legislação aplicável, que permitiria a utilização de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo; e b) a inocorrência de limitação da RMI pelo teto, já que ao valor obtido teria sido inferior ao teto máximo, na época da concessão.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese: a)a utilização de todos os salários de contribuição para se fazer a média aritmética, antes da aplicação do fator previdenciário; b) a ilegalidade da limitação da RMI de seu benefício pelo teto do salário de contribuição, conforme art. 29, §2º de Lei 8.213/91; e c) a necessidade de aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como da incidência do reajuste do benefício com incidência dos índices sobre o salário de benefício e não sobre o valor da RMI limitada ao teto.

O INSS não apresentou contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para o cálculo da RMI do benefício em questão, deve ser observado o que dispõe a legislação previdenciária, especificamente o art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Analisando a carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 21/22), extraio que, no caso em questão, o INSS efetivamente utilizou, para chegar ao salário de benefício de aposentadoria por idade recebido pela parte demandante, 100% dos salários de contribuição, não sendo excluídas as menores contribuições correspondentes a 20% do período, conforme determina o supracitado artigo.

A sentença recorrida esposou o entendimento de que o caso sob análise amoldar-se-ia ao dispositivo contido no art. 188-Á, §1º do Decreto 3.048/99, o qual dispôs que "No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

A norma em questão foi concebida para ter aplicação naqueles casos em que há contribuições em número menor que 60% dos meses correspondentes ao período básico de cálculo (competência 07/1994 até a data do início do benefício), para se impedir que a RMI seja calculada com base em média aritmética simples de uma pequena amostra das contribuições vertidas para o RGPS, o que causaria um desequilíbrio no sistema.

Neste caso concreto, o autor possui somente 36 contribuições em seu período básico de cálculo. Sendo assim, a autarquia, com base no que prevê o art. 188-A, §1º do Decreto 3.048/99, efetuou o cálculo do benefício da parte autora de forma diversa do que prevê o art. 29, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a norma prevista no decreto não pode sobrepor-se ao que previu a Lei 8.213/91 para a maneira de calcular os benefícios previdenciários, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis, devendo por isso, ser desconsiderada, para efeito de cálculo do benefício recebido pela parte autora.

Conforme bem asseverado em entendimento jurisprudencial "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91" (TNU – PEDILEF - 200883005049014, Relator: Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, Data da Decisão 27/03/2009, Fonte/Data da publicação DJ 22/06/2009) (grifei).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Havendo previsão legal para exclusão dos 20% menores salários de contribuição, independentemente de as contribuições vertidas serem inferiores a 60% dos meses correspondentes ao período básico de cálculo em comento (07/1994 até a DIB), devem ser desconsiderados os 20% menores salários de contribuição.

Desta forma, a sentença deve ser reformada para que o benefício da parte autora seja calculado com base no que prevê o art. 29, I, da Lei 8.213/91.

Registro, ainda, que se encontram prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

Em relação ao segundo ponto do recurso, a revisão decorrente da aplicação do teto, bem como incidência dos índices de reajuste sobre o salário de benefício e não sobre o valor da RMI limitada ao teto, não assiste razão à parte autora.

Depreende-se da memória de cálculo da RMI do benefício da parte autora, que, quando da concessão do benefício, não houve limitação pelo teto, já que a RMI foi calculada em R\$551,32, após a aplicação do fator previdenciário, valor inferior ao teto aplicável á época. Via de conseqüência, improcedentes os pedidos de aplicação dos novos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/03, bem como de reajuste do benefício com incidência dos índices sobre o salário de benefício e não sobre o valor da RMI limitada ao teto.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 115.841.401-0), devendo, para tanto, observar o disposto no art. 29, inc. I, da Lei 8.213/91, e excluir, no momento do cálculo do salário-de-benefício, o valor das menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre a RMI calculada quando da concessão do benefício e a apurada nos termos do item 'a', cujo termo inicial é o dia 19.01.2000 e termo final o dia 20.08.2013, mediante RPV (observada a prescrição);
- c) à obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com correção monetária pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e com juros de 1% (um por cento), estes devidos após 18.05.2009 (data da citação);

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0015186-25.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ELVIO DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II e ART. 29 §5º DA LEI 8.213/91. COMPROVADO O CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS SOMENTE OS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de: a) serem considerados na conta somente os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência relativa ao mês de julho de 1994; e b) ser considerado o salário de benefício do auxílio-doença, como salário de contribuição nos meses em que foi recebido, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão: a) o fato de a carta de concessão demonstrar que a autarquia observou, no cálculo do benefício, a legislação aplicável, que permitiria a utilização de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo; e b) a impossibilidade de computar o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição para calculo da RMI da aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese: a) a necessidade de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para que sejam considerados na conta somente os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência relativa ao mês de julho de 1994; e b) a necessidade de aplicação do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, para que seja considerado o salário de benefício do auxílio-doença como salário de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

contribuição nos meses em que foi recebido, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a postular o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para o cálculo da RMI do benefício em questão, deve ser observado o que dispõe a legislação previdenciária, especificamente o art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Analisando a carta de concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 22/23), extraio que, no caso em questão, o INSS efetivamente utilizou, para chegar ao salário de benefício de aposentadoria por idade recebido pela parte demandante 100% dos salários de contribuição, não sendo excluídas as menores contribuições correspondentes a 20% do período, conforme determina o supracitado artigo.

O caso sob análise, no entendimento esposado na sentença recorrida, amoldar-se-ia ao dispositivo contido no art. 188-A, §1º do Decreto 3.048/99, o qual dispôs que "No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

A norma em questão foi concebida para ter aplicação naqueles casos em que há contribuições em número menor que 60% dos meses correspondentes ao período básico de cálculo (competência 07/1994 até a data do início do benefício), para se impedir que a RMI seja calculada com base em média aritmética simples de uma pequena amostra das contribuições vertidas para o RGPS, o que causaria um desequilíbrio no sistema.

Neste caso concreto, o autor possui somente 35 contribuições em seu período básico de cálculo. Sendo assim, a autarquia, com base no que prevê o art. 188-A, §1º do Decreto 3.048/99, efetuou o cálculo do benefício da parte autora de forma diversa do que prevê o art. 29, II, da Lei 8.213/91.

No entanto, a norma prevista no decreto não pode sobrepor-se ao que previu a Lei 8.213/91 para a maneira de calcular os benefícios previdenciários, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis, devendo, por isso, ser desconsiderada, para efeito de cálculo do benefício recebido pela parte autora.

Conforme bem asseverado em entendimento jurisprudencial "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91" (TNU – PEDILEF - 200883005049014, Relator: Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, Data da Decisão 27/03/2009, Fonte/Data da publicação DJ 22/06/2009) (grifei).

Havendo previsão legal para exclusão dos 20% menores salários de contribuição, independentemente de as contribuições vertidas serem inferiores a 60% dos meses correspondentes ao período básico de cálculo em comento (07/1994 até a DIB), devem ser desconsiderados os 20% menores salários de contribuição.

Desta forma, a sentença deve ser reformada para que o benefício da parte autora seja calculado com base no que prevê o art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Registro, ainda, que se encontram prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

No que se refere ao segundo argumento contido no recurso, em que a parte autora busca a inclusão dos salários de benefício usados para calcular o auxílio-doença anteriormente recebido no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez, ressalto que a matéria tem previsão § 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, nestes termos:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 e o artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 assim dispõem, respectivamente:

Art. 36.

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico que, no presente caso, não assiste razão à parte autora por dois motivos.

Primeiro, porque o auxílio-doença recebido pela parte autora foi transformado em aposentadoria por invalidez, sem que houvesse retorno ao trabalho, situação abrangida pela norma contida no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99. Saliento, quanto a este motivo, a existência de entendimento jurisprudencial do STJ sobre a perfeita

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

aplicação deste artigo, não havendo o legislador extrapolado os limites estabelecidos na Lei 8.213/91.

Segundo, em razão de a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade apenas poder ser admitida se entremeado com período de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para condenar o INSS:

- a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 121.604.753-4), devendo, para tanto, observar o disposto no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, e excluir, no momento do cálculo do salário de benefício, o valor das menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre a RMI calculada quando da concessão do benefício e a apurada nos termos do item 'a', cujo termo inicial é o dia 09.08.2001 e termo final o dia 20.08.2013, mediante RPV (observada a prescrição);
- c) à obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com correção monetária pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e com juros de 1% (um por cento), estes devidos após 03.07.2009 (data da citação);

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000155-69.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001264-45.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700467-0)

RECTE : VALDIVINO PIRES DA SILVA

ADVOGADO : GO00025741 - RENATA MOREIRA DE SOUSA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 61 ANOS. MOTORISTA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE VERIFICADA PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS EM CONJUNTO COM O LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A INCAPACIDADE VERIFICADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DIB COINCIDENTE COM A DATA DA CITAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR COM PRECISÃO A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária no restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação indevida.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade total e provisória.

O INSS em seu recurso, alegou: a) a ausência de incapacidade laboral, já que, após a cessação do benefício, o autor continuou trabalhando até 08/2009; b) a desconsideração, pela sentença recorrida, das conclusões periciais; c) a necessidade de alteração do termo inicial do benefício, que deve coincidir com a data em que foi proferida a sentença ou com a data da juntada do laudo médico aos autos; d) a necessidade de aplicação dos juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1 F, da Lei n 9.497/97, com redação dada pela Lei n. 11 960/09

A parte autora, representada por advogado constituído, no seu recurso, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando possuir sérios problemas ortopédicos, que o tornariam incapaz de forma permanente.

Nas contrarazões ao recurso da autarquia, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença que atestou a incapacidade, mas requerendo o reconhecimento da permanência da condição incapacitante.

O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso do autor.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado, já que o autor manteve vínculo de emprego até 06/2007, quando foi afastado do emprego recebendo benefício previdenciário ate a cessação que alega ter sido indevida. Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada nas condições pessoais da parte autora e no laudo pericial que, elaborado em observância aos requisitos legais, embora tendo considerado o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais, atestou ser ele portador de comprometimento de colunas cervical e lombar por processos degenerativos.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra,

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso sob exame, a parte autora requer a condenação do INSS na obrigação de conceder a aposentadoria por invalidez. O INSS, por seu turno, requer a reforma da sentença, por entender ausente a incapacidade.

Verifico, entretanto, que nenhuma das pretensões recursais merecem provimento.

Ressalte-se que a parte autora comprovou possuir problemas ortopédicos, pouca escolaridade, exercer profissão de motorista por mais de 20 anos e tem idade avançada (58 anos). Desta forma, embora não tendo realizado uma segunda perícia, capaz de infirmar a conclusão daquela realizada nestes autos, entendo que a análise das condições pessoais militam em favor da pretensão autoral.

Sendo assim, analisando as informações periciais em conjunto com as condições pessoais do autor, justifica-se a conclusão esposada na sentença no sentido da presença da incapacidade que justifique, pelo menos, o deferimento do benefício de auxílio-doença, até que o INSS possa reabilitar o autor para o exercício de trabalho compatível com seus problemas de saúde.

Vislumbro, portanto, a necessidade manutenção da sentença para preservar o deferimento do auxílio-doença, mas, na ausência de perícia médica que tenha concluído pela incapacidade definitiva, é desaconselhável, neste momento, o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o INSS alega que, após ser cessado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, o autor estava trabalhando na empresa Cerâmica JK Agro Indústria e Comércio Ltda – ME, até 08/2009. Em razão desse fato, não poderia o benefício ser concedido desde a data da sua cessação. Sustentou ainda que esta fato afastaria a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Sem razão, entretanto. Destaque-se julgado da TNU sobre o tema, entendendo que o exercício de trabalho, por si só, não pressupõe capacidade laborativa do segurado, visto que este último tem a necessidade de trabalhar para garantir seu sustento enquanto não normalizado o pagamento do benefício a que faz jus.

Considerou ainda, aquela Corte, o entendimento de que a remuneração recebida no período de concomitância não deve ser abatida no valor do benefício pago em razão da ação judicial, uma vez que seria forma de prejudicar duas vezes o segurado, o qual teve de trabalhar enquanto incapacitado e ainda ter tal remuneração não paga pela autarquia após o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 200872520041361, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 À JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.
- 2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009).

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Por fim, em relação à data do início do benefício, ressalto que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PRÉVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AĞRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

- 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).
- Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

Considerando que na presente ação a parte autora já recebia o benefício de auxílio-doença e o mesmo foi cessado em 30/11/2008, a data para o restabelecimento do benefício deveria coincidir com a data da cessação do benefício anterior (30/11/2008).

Entretanto, não havendo nos autos nenhum documento que possa atestar com precisão a data do início da incapacidade, a DIB deve coincidir com a data da citação (05.06.2009).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS somente para alterar a data de início do benefício, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, pois obteve êxito parcial em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000198-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA RECDO : JOÃO NILSON GOMES DA COSTA E OUTRO ADVOGADO : GO023463 – CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural aos autores, a partir dos respectivos requerimentos administrativos. A sentença recorrida considerou devidamente comprovado, para ambos os autores, o trabalho rural no período relativo à carência, tendo ainda firmado o entendimento de que os recolhimentos efetuados como autônomo pelo autor João Nilson Gomes da Costa não impedem o reconhecimento do período rural.

No recurso, o INSS alegou: a) a impossibilidade de serem considerados os documentos juntados pelos autores para comprovar a qualidade de segurados especiais no período da carência; b) a existência de labor urbano por parte do autor João Nilson Gomes da Costa no período compreendido entre 01/1985 a 01/1986, 04/1986 a 05/1988, 07/1988 a 03/1990, 05/1990, 07/1990 a 02/1991, 05/1991 a 09/1992 e 11/1992 a 05/1993, o que descaracterizaria o início de prova material juntado aos autos e; c) subsidiariamente, a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, os autores pugnaram pela manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

- (a) A alegada existência de vínculos empregatícios do autor e a sua qualidade de segurado especial rural
- O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:
- § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei no 11.718, de 2008)

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, o fato de o autor João Nilson Gomes ter efetuado recolhimentos como autônomo (motorista) 01/1985 a 01/1986, 04/1986 a 05/1988, 07/1988 a 03/1990, 05/1990, 07/1990 a 02/1991, 05/1991 a 09/1992 e 11/1992 a 05/1993, não tem o condão de comprometer, por si só, o início de prova material conferido pelos documentos acima citados, principalmente em razão da precisão dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas pelo juízo (que afirmaram conhecer ambos os autores há mais de 30 anos) e que, em nenhum momento, disseram ter conhecimento de ter o autor laborado como motorista.

(b) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento do autor João Nilson Gomes em 04.09.1944, ele completou o requisito relativo à idade em 2004, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 138 meses, ou 11 anos e meio de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido (12.01.2009).

Em relação à autora Maria Divina Moreira Gonçalves, considerando o seu nascimento 06.06.1954, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses, ou 14 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido (04.09.2009).

Em relação ao requisito etário, devidamente cómprovado com a juntada dos documentos pessoais dos autores. No tocante à qualidade de segurados especiais, algumas ponderações devem ser feitas sobre o início de prova material juntado aos autos pelos autores.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

Os autores juntaram aos autos, a) certidão de casamento da autora Maria Divina Moreira Gonçalves com seu exesposo, onde constava a profissão deste como lavrador (fl. 14), documento que registra os anos de 1969 (casamento) e 1992 (separação); certidão de nascimento de filho em comum havido entre os dois autores desta ação, onde consta a profissão de João Nilson Gomes como sendo lavrador (fl. 16), documento que registra o ano de 1978 (nascimento do filho); certidão eleitoral (fl. 17), onde consta a profissão do autor João Nilson Gomes como garimpeiro (fl. 17), mas onde consta endereço urbano desde 1986 e; POR FIM, notas fiscais diversas de compra de produtos agropecuários, datados de 1996, 1997, 2000, 2004, 2006 e 2007.

A maioria das provas apresentadas pelos autores são anteriores ao período de carência apurado (de 1995 a 2009 para a autora Maria Divina Moreira Gonçalves e de 1997 a 2009 para João Nilson Gomes da Costa). As exceções são as notas fiscais de compra de produtos agropecuários e a certidão eleitoral.

Os documentos anteriores ao período que se pretende comprovar como de trabalho rural para efeito de carência, em tese, não podem ser desconsiderados em seu valor probante, uma vez que a TNU tem julgados no sentido de não haver impedimento na apreciação de documentos extemporâneo quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação tese jurídica

(PEDILÉF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

E a prova testemunhal produzida foi uníssona, no sentido de atestar, para ambos os autores, a qualidade de segurados especiais no período necessário ao deferimento do benefício.

O fato de ambas as testemunhas, devidamente compromissadas, terem negado em juízo o exercício de atividade urbana para a qual o autor João Nilson Gomes contribuiu por período considerável de tempo, tendo em vista que conheciam ambos os autores há mais de 30 anos, é um indicativo de que os documentos apresentados devem ser utilizados como início de prova material apta a formar o convencimento neste caso, em relação ao efetivo exercício de labor rural no curso do período de carência.

Dessa forma, tendo em vista que o início de prova material é suficiente para presumir o exercício de atividade rural durante o período de carência, bem como pela corroboração destes documentos pela prova testemunhal produzida, tenho que restou devidamente comprovado o labor rural no período de carência, razão pela qual a procedência do pedido, coma manutenção da sentença recorrida, é a medida que se impõe.

(c) Aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09

No tocante ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 À JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.
- 2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No que toca aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença impugnada por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000201-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA RECDO : MARIA BERENICE VALERIO DA SILVA ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL SOMENTE POR TESTEMUNHAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial do pretenso instituidor da pensão, durante o período da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, e na demonstração da dependência econômica da parte autora.

No recurso, o INSS pleiteou a reforma da sentença alegando, em síntese, a ausência da condição de segurado especial do cônjuge da autora.

Nas contrarazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é a do instituidor da pensão.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

A controvérsia presente neste caso reside na comprovação de que o instituidor da pensão possuía, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado especial.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91) corroborado pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Nesta linha, algumas ponderações devem ser feitas sobre o início de prova material juntado aos autos pela autora, haja vista a existência de elementos nos autos que comprometem o seu valor probatório.

A autora juntou aos autos, como documentos supostamente hábeis a servir como início de prova material para demonstrar a condição de segurado especial do pretenso instituidor da pensão: (a) certidão de óbito, onde consta como sua profissão a de "pedreiro"; (b) notas fiscais constando a compra de telhas e produtos agrícolas (folhas 16-18); (c) ficha de histórico escolar, onde consta como endereço a Fazenda Caetano; d) documento emitido via INFBEN que demonstram que a autora recebe aposentadoria por idade rural, esta concedida por meio de decisão judicial (folha 28).

Ao analisar tais documentos, verifica-se que estes não constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação do autor como segurado especial.

A certidão de óbito, e que uma das filhas do instituidor da pensão foi declarante, denota que ele possuía ocupação urbana (pedreiro).

Além disso, o fato de a autora ser aposentada por idade rural, por si só, não leva a conclusão de que o *de cujus* realmente também possuía a qualidade de segurado especial. A atividade exercida pela recorrida seria extensiva ao seu falecido marido, desde que estivesse em harmonia com as demais provas constantes dos autos, e no presente caso, não é o que se vê.

Em relação a prova testemunhal, a Sra. Benvinda Hilário Ribeiro afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, e que esta era casada com o Sr. Sebastião Justino de Jesus, sendo este trabalhador rural. O Sr. José Monteiro de Jesus afirmou que conhece a autora de uma chacrinha ali perto, que a autora mora nessa chácara, e que o seu falecido marido trabalhava na lavoura.

No entanto, conforme dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte rural.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000210-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : ISMENIA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTORA COM 60 ANOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUTORA RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE URBANA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente os pedidos de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural à parte autora, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida considerou devidamente comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar no período relativo à carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; (b) a ausência da qualidade de segurado especial; e (c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nas contrarazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\,\text{o}}$

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 18.07.1947, ela completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessário, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 156 meses, ou 13 anos, de atividades rurais em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (07.02.2008) ou ao adimplemento do requisito etário.

Algumas ponderações devem ser feitas sobre o início de prova material juntado aos autos pela autora, haja vista a existência de elementos nos autos que comprometem o seu valor probatório.

A autora juntou aos autos, a título de início de prova material, documentos como: (a) certidão de casamento (20/01/1977) em que consta como local de seu nascimento a Fazenda Mesquita; (b) certidão da Justiça Eleitoral emitida em 23/10/2007, constando como seu endereço a Fazenda Mesquita (fl. 23); (c) comprovante de endereço (fl. 29), onde consta como endereço o Povoado Mesquita II; e (d) duas notas fiscais, datando de 2009 (fls. 21-22). Os demais documentos estão em nome de terceiros (pai e avô), devendo serem dês considerados, pois a recorrida era casada.

Ao analisar a documentação acima aludida, verifica-se a ausência de início de prova material suficiente a demonstrar a qualificação da autora como segurado especial pelo tempo necessário à concessão do benefício. Inicialmente, cumpre salientar que o marido da parte autora exerceu atividade urbana desde o ano de 1974, tendo se aposentado como comerciário em 1982 (CNIS de fls. 55) e a autora recebe pensão por morte urbana desde 1998.

Além disso, em seu depoimento pessoal a autora afirmou primeiramente que: (a) era casada com Sr. Flávio Costa no civil e religioso; (b) seu marido falecera há aproximadamente 10 anos; (c) não possuía filhos com ele; (d) o marido sempre exercera a atividade de mecânico; (e) ela nunca trabalhara, sempre foi dona de casa ou do lar. Em um segundo momento, afirmou que tinha um filho, e que ela e seu marido trabalharam na lavoura.

Em relação a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas nos autos não apresentaram depoimentos precisos acerca do tempo e da atividade desempenhada pela parte autora, não corroborando o início de prova material.

O Sr. Adalgésio Lisboa da Costa afirmou que: (a) nascera e fora criado junto com a recorrida; (b) não se lembra quando o marido da autora falecera; (c) conhecera o falecido marido da autora na chácara deles; (d) não sabia ou não se lembrava se o falecido marido da autora fora mecânico; e (e) não soube dizer quem morava com o casal. O Sr. Givaldo Batista da Silva, por sua vez, afirmou que: (a) conhece a recorrida, a família do falecido desde 1970, ano esse que chegou no Estado de Goiás; (b) a recorrida tem um filho adotivo; e (c) não soube dizer qual era a atividade exercida pelo marido da autora.

Sendo assim, concluo que há indicativos de que as testemunhas não possuíam a proximidade que alegam ter com a autora, razão pela qual há de se colocar em dúvida a capacidade delas de informar a respeito do efetivo exercício de labor rural no curso do período de carência, pois não possuíam informações do cotidiano da família. Quanto a pensão de morte percebida pela autora, de fato conforme consulta feita ao INFBEN, o benefício previdenciário refere-se a zona urbana ramo de atividade: industriário, e não rural como afirmada na inicial. Ademais a própria recorrida afirmou em seu depoimento que seu falecido marido sempre exerceu a atividade de mecânico.

Diante de todos estes fatos, verifica-se que as provas materiais juntadas aos autos acima citadas restam fragilizadas, e, por conseqüência, a autora deveria ter trazido outras provas, que fossem contemporâneas ao período de trabalho rural correspondente à carência dos benefícios pleiteados, além de corroborá-las com o depoimento de testemunhas, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃC

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002344-76.2011.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003258-39.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701571-4)

RECTE : MANOEL FRANCISCO PERÈIRA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 53 ANOS. TRABALHADOR URBANO. MECÂNICO E SOLDADOR. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR QUE PERMITE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade em razão da ausência de visão em seu olho direito.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na conclusão de que, embora o laudo pericial, elaborado em observância dos requisitos legais, tenha considerado a parte recorrente parcialmente incapaz para o exercício de suas atividades laborais, o autor demonstrou, na ocasião do exame, preservação da acuidade visual perfeita em seu olho esquerdo.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que é parcialmente incapaz, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de obtenção da prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Entretanto, o Juiz não está vinculado á conclusão esposada no laudo, podendo valer-se de outros meios para a formação do convencimento sobre a matéria versada no caso concreto.

Neste caso, é forçoso observar que a sentença recorrida não merece reforma. De fato, ficou demonstrado que o autor preserva visão perfeita em seu olho esquerdo. A condição de não possuir acuidade visual no olho direito não lhe retira a possibilidade de trabalhar para prover a sua subsistência, principalmente levando-se em consideração a suas ocupações habituais, como mecânico e soldador, perfeitamente passíveis de serem exercidas mesmo com a limitação de saúde apresentada nesta ação.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF Nº:0024357-06.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIZA LEMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00008171 - JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PARA MANTER A EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DEFINIDOS EM LEI. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo de benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de promover a equivalência do valor da RMI a 3,8 salários-mínimos mensais.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, o fato de o reajuste do beneficio não estar vinculado ao aumento do salário mínimo, mas sim aos índices regulamentares oficiais.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que o que se pleiteia nesta ação, não é a revisão do cálculo de benefício previdenciário de pensão por morte a fim de promover a equivalência do valor da RMI a 3,8 salários-mínimos mensais, mas sim a correção dos "vencimentos" para o valor "revisado", conforme planilha juntada por ele às fls. 13/15 destes autos.

O INSS não apresentou contrarrazões.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que a parte recorrente, na sua petição de recurso, pretende evidenciar que o pedido efetuado nesta ação é diverso daquele examinado na sentença.

Entretanto, nos fundamentos fáticos apresentados na inicial é possível ler-se: "Por força do Art. 58 da ADCT da Constituição Federal de outubro de 1988, o Requerido realizou a revisão da renda mensal do benefício determinando seu valor em número de salários mínimos conforme estratos dos resumo de pagamentos das competências 07/89, 08/89, 11/89, 01/90, 04/91 e 05/91, anexos a esta petição."

Agora, no recurso, argumenta que o seu pedido é para que o INSS corrija os seus "vencimentos" no período anterior à vigência da Lei 8.213/91 para que ocorra a equivalência a 3,8 SM.

A interpretação lógica dos argumentos apresentados pelo autor na inicial permite concluir que, se o INSS realizou a revisão da RMI determinando seu valor em números de salários míninos, o pedido não pode ser para que a autarquia faça o que ele próprio alega que já fez.

Em que pese a falta de clareza apresentada na inicial, não há como, analisando a causa de pedir apresentada nesta ação, erigir solução diversa daquela esposada na sentença recorrida.

Na data da promulgação da Constituição, os valores dos benefícios previdenciários foram revistos, com o objetivo de efetivar a recomposição no mesmo número de salários mínimos de sua origem, critério que perdurou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos termos da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, os benefícios pagos pela autarquia não mais estão vinculados aos reajustes aplicados ao salário mínimo.

Ademais, a Constituição Federal é expressa ao proibir a vinculação do salário mínimo para todo e qualquer fim, nos termos do artigo 7°, IV, da CF/88.

E, por fim, ainda que se admita que a parte autora não está a inovar seu pedido em sede recursal, não poderá haver outra solução para este caso concreto senão a improcedência.

É que eventuais equívocos ocorridos nos reajustes de seu benefício previdenciário deveriam ter sido alegados e provados para que fossem examinados especificamente. A alegação genérica de imprecisão nos reajustes, com juntada de planilha onde não estão apontadas as incorreções, não desincumbem a parte autora do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC).

Sendo assim, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:0026302-28.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO

DOMÍNIO ECONÔMICO – ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : PEDRO LOPES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : GO00005623 - LILIA PEIXOTO COSTA SOUZA

ADVOGADO : GO00028780 - MARCILENE SILVA BORGES MACHADO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

EMENTA

CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REGIME ESTATUTÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE E DA PROCURADORA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, condenando ainda de maneira solidária, tanto autor, como a advogada subscritora da petição inicial, em multa no valor de 1% sobre o valor da causa e indenização no valor de R\$200,00 (duzentos reais), como forma de compensação pelos honorários advocatícios pagos e todas as despesas que a parte ré efetuou.

A sentença recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em razão de a patê autora ser servidor público militar, que não comprovou ter trabalhado sob regime regido pelas leis trabalhistas, com opção pelo regime do FGTS.

No recurso, a parte autora alegou: a) a impossibilidade de serem condenadas as procuradoras do autor por litigância de má-fé, pois a lei somente prevê a aplicação de pena a este título às partes; b) a inexistência de prova cabal de que as procuradoras agiram de má-fé, de forma intencional; c) a afronta à lei dos juizados especiais, pois houve condenação em honorários advocatícios.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste caso concreto, o autor é policial militar do Estado de Goiás e não há prova de vínculo dele com o FGTS.

O FGTS é um direito social restrito ao trabalhador cujo contrato de trabalho é regido pela CLT.

Sabe-se que os policiais militares estão submetidos a um regime jurídico próprio. O Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, ao estabelecer normas gerais de reorganização das Polícias Militares, diz em seu artigo 24 que os direitos dos militares serão estabelecidos em legislação especial de cada unidade da federação. Em Goiás, esses direitos estão previstos na Lei estadual n. 8.033, de 2 de dezembro de 1975, e entre eles não está incluído o FGTS.

Por essa razão, não é verídica a alegação de que os policiais militares goianos tinham direito ao FGTS até a edição do atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Portanto, a pretensão da parte autora nesta ação se subsume na conduta enumerada no artigo 17, inciso I, do CPC por se caracterizar como dedução de pretensão incontroversa e manifestamente improcedente.

O art. 18, §1º, do CPC, permite ao juiz fixar a extensão da responsabilidade pela deslealdade processual a tantos quantos contribuírem para o ato. Neste caso concreto, a alteração da verdade dos fatos tem natureza eminentemente jurídica. Portanto, além da responsabilidade da parte autora, deve ser atribuída também responsabilidade solidária aos seus advogados, nos termos de reiteradas decisões do STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 438.554 – SC (2002/0017001-9) – Edcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA N. 2.400 - CE (2002/0071256-3)).

Conforme as normas contidas no caput do art. 18 e em seu parágrafo segundo, a multa a ser aplicada não excederá a 1%, e o valor da indenização será fixado em quantia não superior a 20%, ambos sobre o valor da causa.

Neste caso, as peculiaridades levam a fixação, a título de multa e de indenização, de valores nos exatos moldes fixados na sentença. Ressalto, ainda, que, diferentemente do alegado pela recorrente, não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios (com ofensa à lei dos juizados especiais), mas sim, em indenização pelos honorários e despesas despendidos pela parte ré, o que são coisas distintas.

Assim, com fundamento nos atos normativos já referidos, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença impugnada por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada. (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF Nº:0033754-89.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECOLHIMENTOS DA EMPRESA E NÃO DO AUTOR. CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de sua RMI, com o cômputo do tempo de contribuição referente ao período de 08/1964 a 07/1966, aplicando o coeficiente de 92% sobre o salário de benefício, ao invés de 90%, como foi o caso.

A sentença recorrida julgou improcedente os pedidos com fundamento na ausência de início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço controverso nos autos.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pugnou pela reforma da sentença, alegando a) a autenticidade do documento de fl. 34, b) a existência de prova de que o autor foi sócio administrador da empresa Panificadora Caprichosa; c) a necessidade de se computarem as contribuições do período de 08/1964 a 09/1966 para efeito de revisão da RMI da aposentadoria do autor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida, julgou improcedente os pedido de revisão da RMI da aposentadoria do autor, por entender que não houve início de prova material apta a comprovar o trabalho e as contribuições relativas ao período compreendido entre 08/1964 a 09/1966.

Observo, entretanto, que o documento de fl. 34, sobre o qual o juízo, na primeira instância, teve dúvidas sobre a autenticidade, revela outra situação, mais grave, que leva inevitavelmente à improcedência dos pedidos efetuados pela parte autora.

É que, conforme de pode depreender das informações constantes daquele documento, a liquidação de débitos em questão refere-se à empresa Panificadora Caprichosa Ltda, pessoa jurídica, portanto, e não a algum de seus empregados, ou mesmo sócios administradores.

Sendo assim, para uso daqueles recolhimentos como salário de contribuição da parte autora, seria necessário que se referissem especificamente ao autor, tendo em vista, inclusive, que se trata de uma sociedade limitada, e não firma individual.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Goiânia, 21 de agosto de 2013. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:0000350-20.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **RECTE**

: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA PROCUR

RECDO : TEREZA MARTINS DE FARIAS

ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA

: DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI **PROCUR**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial, considerando os documentos apresentados como início de prova material.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese: a) a ausência do trabalho em regime de economia familiar, tendo em vista o tamanho da propriedade e a grande produção desta; b) a ausência de início de prova material; e c) ocorrência de vínculo urbano do marido da recorrida, o que descaracteriza a condição de rurícola.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a autor postulou a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

- (a) A existência de vínculo empregatício do cônjuge da autora e a sua qualidade de segurada especial rural
- O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 90 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei no 11.718, de

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, os vínculos urbanos do cônjuge da recorrente, por si só, não ilidem a qualidade de segurada desta, pois todos são anteriores ao período de trabalho rural que cumpria à autora demonstrar (carência compreendida entre 1995 a 2008). Conforme o CNIS (fl.145), o último vínculo, havido com Casa das Fechaduras e Ferragens, findou em 1984.

Superada esta discussão, é necessário exame dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pela

(b) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação.

Considerando o nascimento da autora em 13.08.1953, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 162 meses, ou 13 anos e 6 meses, de atividades rurais.

Diante da extensão da propriedade rural em que se alega o exercício de atividades rurais, examino o enquadramento na situação de segurado no impedimento previsto no artigo 11, inciso VII, § 8º, da Lei n. 8.213/91, que diz:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

§ 80 Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

O início de prova material juntado pela autora, ora não certifica a condição de rurícola desta ou de seu esposo, ora demonstra a condição de produção de sua propriedade como sendo superior ao necessário para a própria subsistência. Os demais documentos, tais como, cartão de vacina, ou ficha escolar de seus filhos, são de natureza unilateral, consistindo em meras declarações, documentos que não permitem a aferição da veracidade das informações contidas, por unilaterais.

Além disso, as declarações de ITR, em nome do cônjuge da recorrida (fls.47/54), bem como a Certidão de Registro de Imóvel da propriedade rural (fls.64/65), também em nome de seu cônjuge, consignam que a área total do imóvel é de 255,1 hectares, tamanho suficiente para larga produção, o que possibilitaria à recorrida, não só realizar contribuição junto à previdência social, como produzir além do necessário para sua subsistência. Nesse mesmo sentido são as notas fiscais juntadas (fls. 43/46 e 108/115), que dão conta de aquisição de enorme montante de vacinas, bem como grande número de animais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO GRANDE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.I. A grande produção de grãos, demonstrada pelas notas de produtor rural, e a vasta extensão das várias propriedades nas quais o marido da autora trabalhou como arrendatário descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência.II. Agravo legal desprovido.

(9787 MS 2008.03.99.009787-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/04/2010, NONA TURMA)

Ademais, as certidões juntadas pela recorrida, de casamento (fl.23), datando de 1975; de nascimento dos filhos (fls. 40/41), com data de 1984 e 1986, constam a informação de que a recorrida exerce a profissão 'do lar', e seu esposo, Operador de Máquinas.

Outro ponto a ser considerado é que, tendo em vista que as provas materiais juntadas aos autos acima citadas restam fragilizadas, a autora deveria ter trazido outras provas, que fossem capazes de comprovar o regime de economia familiar, além de corroborá-las com o depoimento de testemunhas, fato não verificado nesta ação.

Dessa forma, tendo em vista que o início de prova material dá conta de propriedade e produção que excede o necessário para a própria subsistência, tenho que não restou comprovada condição de segurada especial da recorrida, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000402-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002747-13.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702003-3)

RECTE : ERIVANDA MARIA VENTURA DOS REIS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 15, II, §2º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito da incapacidade presente no laudo pericial, bem como a perda da qualidade de segurado da parte autora.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e qualidade de segurada. Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais, bem como na constatação da ausência da qualidade de segurada da parte autora.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a sua condição de incapacidade e argumentou pela extensão do período de graça, em razão da ocorrência de situação de desemprego involuntário.

Primeiramente, no tocante à constatação da incapacidade, ressalto que a definição da sua existência e extensão, causada por problemas de saúde, exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade, é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de cardiopatia grave, aneurisma de aorta ascendente em grau importante, aumento do VE, com risco de morte súbita.

Os argumentos apresentados neste recurso, entretanto, não elidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde da parte autora não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito judicial, em seu laudo (folhas 39/40), afirmou que as patologias diagnosticadas são passíveis de controle ambulatorial com cardiologista que pode ser realizado concomitantemente com o exercício da atividade laboral, e, por fim, concluiu pela ausência de incapacidade. Assim, verifica-se a ausência deste requisito.

Mas ainda que presente a incapacidade, necessário o exame da qualidade de segurada da autora.

Em relação à este requisito, verifica-se que o último recolhimento como contribuinte individual ocorreu em 01/2008. Junta a autora, ainda, cópia da sua CTPS, onde consta um vínculo de emprego doméstico com início em 01.07.2004 e término em 09.05.2008 e requer, com base neste último documento, a extensão do período de graça por 24 meses, em virtude da ocorrência de desemprego involuntário.

Em relação à manutenção da qualidade de segurado, a Lei 8.213/91, estabelece em seu art. 15, inciso II, e §§1º e 2º:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

 II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Analisando as contribuições individuais e o vínculo trabalhista anotado na CTPS da autora, depreende-se que ela possui somente 72 contribuições. Não se aplica a ela, portanto, o disposto no §1º do art. 15, da Lei 8.213/91. No que diz respeito ao vínculo trabalhista registrado na CTPS de fls. 14/15, e a possibilidade de extensão do período de graça em razão do desemprego involuntário, trago ao exame deste caso o que prevê a Súmula 27 da

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Sendo assim, à parte autora competia demonstrar por qualquer meio de prova admitido, a situação de desemprego involuntário, após o vínculo registrado em sua CTPS com termo final em 09.05.2008. Entretanto, ela não logrou êxito em demonstrar, ainda que por prova testemunhal, esta situação.

Desta forma, sendo inaplicável nesta hipótese também a norma do §2º do art. 15, da Lei 8.213/91, a sua qualidade de segurada deve ser estendida somente até 15.07.2009. Verificado o ajuizamento da ação em 04.11.2009, ausente a qualidade de segurada da parte autora.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Goiânia, 21 de agosto de 2013. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF Nº:0040473-87.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL

(REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) - TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004503-54.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700513-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : JUDITH MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00016210 - ILMA MOREIRA CAIXETA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (URBANA OU RURAL) E TAMBÉM POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, quis sejam, a carência e a idade.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ausência de início de prova material; b) a ausência da qualidade de segurado especial; c) a falta de preenchimento do requisito da carência do benefício; d) a desobediência ao disposto no art. 143 da Lei 8.213/91.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, é de se ressaltar a dificuldade de compreensão da efetiva prestação jurídica pretendida pela parte autora nesta ação. Em um primeiro momento, a recorrida apresenta fundamentação no sentido de justificar a concessão da aposentadoria por idade referente aos trabalhadores rurais (segurados especiais). Depois, passa a requerer a aposentadoria por idade referente aos trabalhadores urbanos (averbação do tempo rural e soma com as contribuições como costureira). Ainda, em outro momento (fl. 06, item 13), apresenta fundamentação no sentido de justificar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, verifico neste caso não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento de nenhum tipo de aposentadoria à parte recorrida.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por

idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Tendo completado 55 anos em 2002, a parte autora necessitaria comprovar a existência de trabalho como segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, por 122 meses, ou 10 anos e 2 meses.

Entretanto, não é o que se verifica no presente caso. O trabalho como segurada especial que a autora pretende ver reconhecido, teria ocorrido entre 1957 e 1973, fato este que, por si só, elide o direito à aposentadoria por idade rural, já que o trabalho exercido nesta condição não ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade necessária, conforme preconiza a lei.

Em relação à aposentadoria por idade urbana, igual sorte deve ser atribuída ao pedido da parte autora.

Este benefício, é disciplinado pelo art. 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

E a carência exigida é a constante da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, de forma que, tendo completado 60 anos em 2007, a parte autora necessitaria comprovar recolhimentos, a título de carência, relativos a 122 meses, ou 10 anos e 2 meses.

Entretanto, verifica-se, neste caso concreto, que a parte autora somente preencheu o requisito etário. Em relação à carência, observa-se dos dados constantes do seu CNIS, que há somente 7 anos e 4 meses, ou 88 contribuições. Estas contribuições são em número insuficiente, portanto, ao cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade (urbana).

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Ainda, em relação a este benefício, necessário ressaltar a vedação imposta pelo art. 26 § 3º do Decreto 3.098/1999, ao cômputo do tempo de serviço rural anterior à novembro de 1991, para efeito de carência:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Por fim, também em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, outra sorte não assiste à parte autora.

No tocante aos requisitos necessários à concessão e ao cumprimento da carência deste benefício, a Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Verifica-se, pela mesma razão explicitada em linhas anteriores (somente 7 anos e 4 meses de contribuição), que a parte autora não preenche os resuisitos previstos nos arts. 25 e 52 da Lei 8.213/91.

È de se ressaltar, ainda, ser aplicável, também a este benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), a regra constante do art. 26 § 3º do Decreto 3.098/1999. Desta forma, é impossível a soma do tempo de trabalho rural supostamente efetivado pela parte autora de 1957 a 1973, para efeito de carência.

Portanto, ainda que somado o tempo de serviço rural, às 88 contribuições efetuadas como empregada e contribuinte individual pela parte autora, estaria preenchido o requisito do tempo de contribuição, mas insubsistentes as contribuições efetuadas para efeito do preenchimento da carência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada, para julgar improcedente os pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000420-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : ALIRIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 71 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS QUE DEMONSTRAM O TRABALHO COMO SEGURADO ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial, considerando os documentos apresentados como início de prova material.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; (b) a ausência da qualidade de segurado especial; e (c) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por

idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento do autor em 04.10.1941, ele completou o requisito relativo à idade em 2001, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 120 meses, ou 10 anos, de atividades rurais em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (20.03.2007)

O autor juntou aos autos, a título de início de prova material, documentos como: a) declaração de exercício de atividade rural (fls. 15-17); b) ficha clínica de acompanhamento médico, constando como endereço o Povoado de São Domingos (fl. 21); c) matrícula ou renovação da matrícula de sua filha, constando como endereço o Povoado de Araí (fl. 23); d) certidão de nascimento da sua filha (fl. 94) constando como local de seu nascimento a Fazenda Palmital.

Além disso, tanto o autor, em seu depoimento pessoal, como as testemunhas Anísio Cardoso dos Santos e Samuel da Costa afirmaram a qualidade de segurado especial do recorrido, que trabalha nesta condição no Povoado de São Domingos, na zona rural do município de Cavalcante- GO.

Diante disso, concluo que o autor atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Quanto ao último ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.
- 2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença impugnada por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000425-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA RECDO : JOSE DOMINGOS DE RAMOS FILHO ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 65 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial, considerando os documentos apresentados como início de prova material corroborado por testemunhas.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; (b) a ausência da qualidade de segurado especial (c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nas contrarazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por

idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, <u>no</u>

<u>período imediatamente anterior ao requerimento do benefício</u>, em número de meses

idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento do autor em 18.07.1947, ele completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 156 meses, ou 13 anos, de atividades rurais em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (07.02.2008) ou ao adimplemento do requisito etário.

Algumas ponderações devem ser feitas sobre o início de prova material juntado aos autos pela autora, haja vista a existência de elementos nos autos que comprometem o seu valor probatório.

O autor juntou aos autos, a título de início de prova material, documentos como: a) certidão de casamento (14/05/1985) em que consta como sua profissão a de "artesão" e profissão da sua esposa "prendas do lar" (fl. 12); b) certidão da Justiça Eleitoral emitida em dezembro de 2007, onde o autor declarou como sua profissão a de agricultor (fl. 13); c) escritura pública de compra e venda de lote de terras na zona suburbana da cidade de Luziânia-GO, datada de 31/072003 (fl. 14), onde consta a profissão de autônomo, sendo a mesma retificada para trabalhador rural em 2009; d) Carteira de Filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 16), não homologada pelo INSS; e e) duas notas fiscais, datando de 2006 e 2007 (fl. 17).

Ao analisar tais documentos, verifica-se que estes não constituem início de prova material suficiente a demonstrar a qualificação do autor como segurado especial pelo tempo necessário à concessão do benefício.

A certidão de casamento qualifica a autora como artesão, atividade urbana, portanto. A escritura pública de compra e venda denota a existência de direito real sobre o imóvel e qualifica a parte autora como autônomo, atividade que também não se coaduna com a qualidade de segurado especial.

Embora as testemunhas inquiridas nos autos (Jesus Pereira de Souza e Ribamar Leão) tenham apresentado depoimentos no sentido de informar a qualidade de segurado especial do autor, conforme dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

E, no caso destes autos, reputo insuficiente o início de prova material carreado.

Diante disto, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043411-55.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002072-50.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701324-7)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : IRANI DELFINA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do beneficio.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ausência de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício, principalmente porque há prova de vínculos urbanos no CNIS do cônjuge da parte autora.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

- (a) À existência de vínculo empregatício do cônjuge da autora e a sua qualidade de segurado especial rural
- O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:
- § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
- III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991;

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, os vínculos urbanos do cônjuge da recorrente não ilidem a qualidade de segurada desta, pois todos são anteriores ao período de trabalho rural que cumpria à autora demonstrar (carência compreendida entre 1995 a 2008). Conforme o CNIS (fl.145), o último vínculo, havido com Friluz Frigorífico Industrial de Luziânia Ltda, findou em 1993.

Quanto às contribuições individuais, também não são suficientes para infirmar a qualidade de segurada especial, pois foram poucas e esparsas, além de não pressuporem, por si só, o exercício de trabalho urbano.

Superada a questão, necessário o exame dos requisitos para o deferimento do benefício.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento da autora em 23 de setembro de 1953, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessário demonstrar, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 162 meses ou 13 anos e 6 meses de atividades rurais.

A autora juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial, como, por exemplo, certidão da Justiça Eleitoral (fl.24); certidão do INCRA (fl.21); certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor para o cônjuge da autora (fl.18); contrato de comodato rural, em que consta a autora como comodatária (fl.16/17); notas fiscais de insumos agrícolas (fls.36 e 50/70). Estes documentos constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação da autora como segurada especial, pelo tempo necessário à concessão do benefício.

Ademais, em depoimento pessoal, a recorrida afirma que laborou toda a vida na lida rural, onde plantava para a subsistência familiar. As testemunhas inquiridas nos autos (Maria Braz Cardoso e Nilvando dos Santos) também apresentaram depoimento preciso acerca do tempo, locais e da atividade desempenhada pela recorrida, corroborando o início de prova material.

Algumas provas apresentadas pela recorrida são extemporâneas ao período de carência apurado (de 1995 a 2008). Porém, os documentos anteriores ao período que se pretende comprovar como de trabalho rural para efeito de carência, não podem ser desconsiderados em seu valor probante, uma vez que a TNU tem julgados no sentido de não haver impedimento na apreciação de documentos extemporâneo quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação à tese jurídica ora firmada.

(PEDILÉF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

Assim, tem-se por comprovada a qualidade de segurada especial da autora no período correspondente à carência do benefício.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000484-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002057-12.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700368-2)

RECTE : MARIA JOSE MELO SILVA

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
ADVOGADO : GO0002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. COPEIRA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito da incapacidade presente no laudo pericial, bem como a perda da qualidade de segurada.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade (desde que deixou de contribuir para o sistema), idade avançada e falta de qualificação.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por

invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, quais sejam, ter a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para o trabalho.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurada da parte autora, embora o laudo pericial tenha considerado ser a parte recorrente portadora de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais que exijam esforço físico desde 2007 (dois anos antes da realização da perícia).

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que está incapaz para o trabalho desde o ano de 1999.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial fixado a data mínima de início da incapacidade no ano de 2007, uma vez que não existe nos autos dados que possibilitem infirmar esta conclusão; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

No caso deste autos, a autora contribuiu para o RGPS, com vínculo celetista, nos períodos de 01.10.1994 a

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

30.09.1997 (Oliveira Lima e Cia Ltda) e 01.10.1997 a 11.11.1999 (Lima Distribuidora de Bebidas Ltda).

Sendo assim, forçoso reconhecer a perda da qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista que a última contribuição ao RGPS foi realizada em novembro de 1999. Tendo requerido o benefício somente em 24.03.2008 (ajuizamento da ação), ausente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada.

Ressalte-se que, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar por meio de documentos médicos particulares ou outras provas, que a perda da qualidade de segurado deu-se em razão das doenças que o incapacitavam e o impediam de trabalhar e o perito informou o início da incapacidade em 2007, ou seja, aproximadamente 7 anos após a perda da qualidade de segurada.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000527-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002588-70.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701843-8)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA RECDO : GERALDO INOCENCIO DE LACERDA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTOR COM 63 ANOS. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do beneficio.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ausência de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo necessário ao deferimento do benefício pleiteado; e b) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

- (a) A existência de vínculo empregatício da esposa do autor e a sua qualidade de segurado especial rural
- O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:
- § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, a esposa da parte autora manteve vínculo urbano, no período de 03/1993 a 12/1998, como servidora da Secretaria de Educação conforme consulta ao CNIS (fl. 90). Tal vínculo empregatício estabelecido gera presunção de inexistência de atividade rural em regime de economia familiar no período em questão, devendo este período ser desconsiderado em relação à comprovação do trabalho pelo período correspondente à carência do benefício.

Superada esta discussão, necessário o exame do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

(b) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

À Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por

idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento do autor em 18.07.1949, ele completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, a comprovação de 168 meses ou 14 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (19.08.2009) ou ao implemento do requisito etário.

O autor juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurado especial, como, por exemplo: certidão de registro de imóveis e quem demonstra ser o autor proprietário de pequena propriedade rural (fls. 13/16); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo sindicato (fls. 27/31); e comprovante de pagamentos de ITR (fls. 17/25).

Em depoimento pessoal, o recorrido afirmou que mora na Fazenda Saia Velha no Município de Cidade Ocidental, em uma terra de aproximadamente 47 hectares, planta milho, arroz, feijão, coisas de roça, somente para o consumo, cria umas 10 cabeças de gado, não tem empregado, trabalha sozinho, é separado há mais ou menos 20 anos, os filhos moram na cidade, nunca teve comércio, comprou a terra em 1984 e desse tempo até a data da audiência realizada nestes autos sempre morou nessas terras.

As testemunhas inquiridas nos autos, de igual modo, corroboraram o início de prova material. A primeira afirmou que conhece o recorrido desde 1977 e que até na data na audiência o autor vivia e trabalhava na roça. A segunda testemunha conhece o autor há mais de 20 anos, desde que ele mora na Fazenda Saia Velha, afirmou que o recorrido vive da criação de galinhas, porcos, plantação de banana, cana, laranja, coisas para a despesa. Deste modo, reputo suficientemente comprovada a condição de segurado especial da parte autora, ainda que

Deste modo, reputo suficientemente comprovada a condição de segurado especial da parte autora, ainda que excluído o período analisado no Item "a" deste voto, pois a lei permite que o trabalho rural em regime de economia familiar tenha ocorrido de forma descontínua.

E, neste caso, restou comprovado que desde 1984 o autor reside e trabalha no campo. Ressalte-se, ainda, que a parte autora informou, por ocasião da audiência, ser separado há mais de 20 anos, o que leva a concluir que no período de 1993 a 1998 (e quem a esposa trabalhou na cidade) já não era mais casado.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

(c) Aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extincão, o IPCA-E.
- 2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009).

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : MARIA SEVERINO BOTELHO

ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA ADVOGADO : GO0015681A - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial, considerando os documentos apresentados como início de prova material.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; (b) a existência de vínculo urbano da autora.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a parte autora requereu a manutenção da sentença.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

(a) A existência de vínculo empregatício da autora e a sua qualidade de segurada especial rural

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III — exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, verifico que, consoante o CNIS anexo aos autos, a autora manteve vínculo urbano por mais de 120 dias, nos anos de 2002 e 2003, o que, segundo a inteligência do artigo11, §9º, inc. III, da Lei 8.213/91, é suficiente para desconsiderar os aludidos anos de 2002 e 2003 como sendo de trabalho rural.

Superada esta discussão, necessário o exame do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

(b) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

À Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por

idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses

idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 20.11.1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 132 meses, ou 11 anos, de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido (09.12.2009).

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos filhos em que não consta profissão, apenas endereço rural; b) declaração de ITR em nome do pai da autora; c) certidão eleitoral, em que consta a autora como rurícola; e d) histórico escolar do filho, em que consta endereço na zona rural.

Os documentos apresentados não são suficientes para constituir início de prova material, analisados pormenorizadamente adiante. Nota-se da certidão eleitoral juntada a fragilidade de seu conteúdo, já que a informação da profissão da autora não é averiguada, advém exclusivamente da alegação unilateral feita pela recorrida. Quanto às certidões de nascimento dos filhos, e do histórico escolar destes, também não se verifica a qualidade de segurada especial, na medida em que não qualifica a autora como lavradora, nem denotam o exercício do trabalho em regime de economia familiar.

Não fosse a fragilidade dos documentos apresentados, comprometedora da presunção de início de prova material, há ainda que se observar que também a prova oral denota a falta do cumprimento da carência exigida para a percepção do benefício.

Do depoimento pessoal e do depoimento das testemunhas, realizado em 2010, tem-se que a autora deixou a lida rural havia, no momento da audiência, sete anos, ou seja, em 2003, ano em que completou a idade necessária para pleitear o benefício. Considerando que, conforme exposto acima, o período de carência necessário é de 11 anos imediatamente anteriores ao pedido (09.12.2009) ou ao adimplemento do requisito etário, conclui-se que a recorrida não o completou.

Soma-se ainda a conclusão obtida no exame do Item "a" deste voto, em que foi registrada a impossibilidade de serem considerados os anos de 2002 e 2003, para efeito de carência deste benefício.

Sendo assim, conclui-se que a autora não comprovou a qualidade de segurada pelo período correspondente á carência do benefício, face à ausência de início de prova material válido. Assim, não reunindo a autora todos os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000065-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002422-38.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701676-3)

RECTE : MARIA LUCIA VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 63 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento na inexistência de prova suficiente do

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

exercício de atividade rural, não estendendo à recorrente a qualidade de agricultor de seu cônjuge, constante da certidão de casamento.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a ocorrência da comprovação do exercício de atividade rural, por meio de início de prova material, inclusive pela pensão por morte rural que a recorrente recebe em decorrência do falecimento de seu cônjuge, pelo tempo correspondente à carência do benefício.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento da autora em 20 de maio de 1950, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses ou 12 anos de atividades rurais.

A autora juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial, como: certidão de casamento, em que consta a profissão de agricultor para seu marido e comprovante de sua condição de beneficiária de pensão por morte rural, tendo como instituidor seu marido, falecido em 2001. Esses documentos constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação da autora como segurada especial, pelo tempo necessário à concessão do benefício.

De fato, algumas provas apresentadas pela recorrida são extemporâneos ao período de carência apurado. Porém os documentos anteriores ao período que se pretende comprovar como de trabalho rural para efeito de carência, não podem ser desconsiderados em seu valor probante, uma vez que a TNU tem julgados no sentido de não haver impedimento na apreciação de documentos extemporâneo quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação tese iurídica

(PEDILÉF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIÓ MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

Observo ainda que, tanto o depoimento pessoal, quanto o das testemunhas lara Lúcia Barbosa e José Pereira Barbosa foram ao sentido de que a recorrente laborou sempre em atividade rural familiar até pouco tempo após o falecimento de seu marido, fato ocorrido no ano de 2001. Acrescentaram ainda que, a partir deste momento, os filhos começaram a sair de casa, e a saiu do campo por volta do ano de 2007.

Assim, tendo em vista que os depoimentos, pessoal e o de testemunhas, foram precisos nas alegações do labor rural, corroborando o início de prova material juntado aos autos, não há que se falar em ausência de comprovação da qualidade de rurícola da recorrente. Resta comprovada a qualidade de segurada especial da autora, pelo período correspondente à carência do benefício.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, isto é, dia 24 de junho de 2008.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a lhe deferir o benefício de aposentadoria por idade, pelo exercício de atividades rurais, devendo este acórdão ser cumprido da seguinte forma:

(a) na obrigação de fazer, a implantação da aposentadoria por idade deferida nesta ação, com efeitos financeiros a partir do dia 21.08.2013 (data desta sessão);

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

- (b) a obrigação de pagar, por meio de RPV, os valores atrasados, com termo inicial o dia 24.06.2008 e termo final o dia 20.08.2013, corrigidas monetariamente (pelo INPC), a partir dos respectivos vencimentos, e com juros de 1% (um por cento), estes devidos após 22.01.2010 (data da citação);
- (c) na obrigação de fazer os cálculos dos valores atrasados, nos termos definidos no item "b", 30 dias depois do trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente obteve êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000676-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CLERE CARMEM COELHO DA LUZ

ADVOGADO : GO00030543 - GIL LEANDRO CHAVES SANTOS
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 53 ANOS. AUXILIAR DE CONTABILIDADE. VÍNCULO CELETISTA. REINGRESSO AO RGPS COM 46 ANOS DE IDADE. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. PREEXISTÊNCIA DA SUPOSTA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito da incapacidade presente no laudo pericial, bem como a ausência da qualidade de segurado.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e qualidade de segurada. Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

- Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

- a) a incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) para o exercício de suas atividades habitais;
- b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxíliodoença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso concreto, consta do CNIS que a parte recorrente contribuiu para o RGPS como empregada, com vínculo celetista, nos seguintes períodos: 01/03/1979 a 26/03/1979 (Rheem Metalúrgica SA), 28/07/1982 a 22/11/1982 (O Dragão Louças e Ferragens SA), 14/12/1982 a 03/1983 (Ajax CIA Nacional de Segurança), e de 10/1988 a 12/1990 (Embracon Empresa Brasileira de Contabilidade Ltda); e retornou ao RGPS, quando já contava com 46 anos de idade no ano de 2006, realizando contribuições individuais no período de 02/2006 a 07/2007 e requerendo o benefício previdenciário em 14.06.2007.

Por essas razões, considerando que a parte recorrente readquiriu a qualidade de segurado 05/2006, ela somente tem direito a benefício previdenciário por incapacidade se demonstrar, de maneira clara e precisa, que a <u>suposta</u> incapacidade é posterior ao preenchimento desse requisito.

Em relação à incapacidade, no laudo médico (folha 46) há a informação de que a autora há 27 anos ingeriu soda cáustica, que causou extensa estenose de esôfago. Considerando a data do laudo em 01.02.2010, a

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

incapacidade da autora, <u>acaso existente</u>, dataria daquela época (ano de 1983). Assim, há de se concluir que a incapacidade da autora, <u>acaso existente</u>, seria anterior ao seu ingresso ao RGPS.

E ainda que assim não fosse, embora o perito judicial tenha constatado que a recorrente ingeriu soda caustica causando extensa estenose de esôfago, conclui que a autora encontra-se recuperada (folha 47) e que a moléstia não gera incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada.

Nesse contexto, há duas razões que levam á improcedência dos pedidos trazidos pela parte autora.

Em primeiro lugar, <u>acaso verificada a incapacidade</u>, incidiria o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

E, por fim, a própria conclusão pericial no sentido da capacidade, conclusão esta que não foi infirmada por outras provas, ônus que caberia a autora e do qual não se desincumbiu.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000701-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : JOAO TARGINO DOS PASSOS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 64 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do beneficio, corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ausência de comprovação da atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício; b) a falta de contemporaneidade dos documentos juntados ao período que se pretende comprovar; c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II - Voto

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por

idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime

Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Considerando o nascimento do autor em 20 de maio de 1949, ele completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses ou 14 anos de atividades rurais.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

O autor juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurado especial, como, por exemplo, título eleitoral, em que consta profissão de lavrador; inscrição em sindicato rural; certidão de casamento, em que consta sua profissão como lavrador; e INFBEN de seu cônjuge em que consta que esta goza de aposentadoria por idade rural - qualidade que se estende ao autor. Esses documentos constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação do autor como segurado especial, pelo tempo necessário à concessão do benefício.

Algumas provas apresentadas pela parte recorrida são extemporâneas ao período de carência apurado. Porém, os documentos anteriores ao período que se pretende comprovar como de trabalho rural para efeito de carência, não podem ser desconsiderados em seu valor probante, uma vez que a TNU tem julgados no sentido de não haver impedimento na apreciação de documentos extemporâneo quando devidamente corroborado por prova testemunhal, conforme resumo a seguir:

VOTO / EMENTA APOSENTADORÍA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

5. Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida prospectiva ou retroativamente se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, reanalisando livremente o conjunto probatório, desde que com adequação tese jurídica ora à (PEDILÉF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 20/04/2012.)

Assim, tendo em vista que os depoimentos (pessoal e o das testemunhas Dimas José de Castro e José Pereira da Silva Filho), foram precisos nas alegações do labor rural - inclusive em período superior ao que seria necessário - corroborando o início de prova material juntado aos autos, não há que se falar em desconsideração em razão da extemporaneidade. Resta comprovada a qualidade de segurado especial do autor e, via de conseqüência, cumprido o período de carência.

Em relação à aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, é certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor –

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 À JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extincão, o IPCA-E.
- 2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000739-05.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002349-60.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700235-5)

RECTE : MARIA TEODORA SILVA NUNES

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE QUE NÃO DEMONSTROU A SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de comprovação da dependência econômica do ex-cônjuge em relação ao instituidor da pensão.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

No recurso, a autora alegou a) a comprovação da dependência econômica para com o ex-cônjuge, pois, na certidão de óbito consta o mesmo endereço da autora; b) a existência de ajuda financeira para a autora, já que à época da morte do ex-cônjuge, o filho em comum já tinha 18 anos.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer a manutenção da sentença recorrida.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ponto fundamental para análise da controvérsia apresentada nesta relação processual passa pela correta interpretação das normas contidas no artigo 16, II e § 40, da Lei 8.213/91.

A demonstração da dependência econômica se justifica tendo em vista que se trata de pleito de benefício de pensão feito por ex-cônjuge, cuja separação judicial ocorreu 4 anos antes da morte do instituidor da pensão.

Nos termos da norma contida no §4o do artigo 16 da Lei 8.213/91, é exigida, portanto, a comprovação da dependência econômica, uma vez que ela não é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

II - os pais;

§ 4º Á dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não assiste razão à parte autora, devendo prevalecer o entendimento firmado na sentença impugnada, haja vista que não foi comprovada suficientemente a dependência econômica com o pretenso instituidor da pensão.

Cumpre salientar, inicialmente, que a autora não recebia pensão alimentícia do instituidor da pensão, fato que afasta a incidência do art. 76, §2º, da Lei 8.213/91.

A prova colhida nos autos (principalmente o depoimento da segunda testemunha ouvida pelo juízo, senhor Valdeci Oliveira) demonstra que a recorrente sempre teve atividade remunerada, como doméstica ou bóia-fria, fato este que é um forte indicativo de que já possui renda suficiente para garantir o seu sustento.

Acrescento que a própria autora afirmou que vive em casa própria em companhia da filha e que o filho trabalha e é casado. Além disso, conforme salientado na sentença recorrida, demorou mais de 10 (dez) anos para vir a juízo em busca do benefício, demora que revela, pelo menos presumidamente a desnecessidade da pensão e a independência econômica.

Afirmou ainda esta testemunha que a autora chegou mesmo adquirir um imóvel, após a morte do instituidor da pensão. Acrescentou, por fim, que, diversamente do alegado na inicial, a autora e seu ex-marido viviam em casas separadas (ele na Rua 5, e ela na Vila Olavo), e este último somente ajudava financeiramente (pagando aluguel, entre outras despesas), em razão do filho havido em comum.

Dessa forma, considerando que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao instituidor da pensão, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000768-55.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : ALÁDIA DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : GO0026755A- LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MERO CULTIVO DE ALGUMAS PLANTAS E A CRIAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS EM PEQUENO IMÓVEL RESIDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do beneficio.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando o nascimento da autora em 26.10.1939, ela completou o requisito relativo à idade em 1994, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 72 meses ou 6 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo, que se deu em 03.08.2009.

A autora juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos, com o intuito de comprovar a sua qualidade de segurada especial: carteira de filiação a sindicato rural (fl. 22), documento em que consta a admissão da autora na citada entidade em 1996; fichas de matrícula em nome do filho da autora em escola estadual, em que consta a profissão da autora como trabalhadora rural (fls. 34/35), documentos expedidos em 1998 e em 2005; certidão da Justiça Eleitoral, atestando o endereço da autora no Povoado JK (fl. 21) desde 1986, documento expedido em 2009.

Além disso, com a finalidade de corroborar a prova documental juntada, foram ouvidas duas testemunhas. Tanto o senhor Gilmar José de Almeida, quanto a senhora Geracina Rodrigues da Cruz, que residem na mesma comunidade em que a autora possui uma pequena posse no denominado Povoado JK, afirmaram em juízo que a autora sempre trabalhou na aludida propriedade cultivando alface, banana, laranja, dentre outras culturas, mesmo após o falecimento de seu esposo e até os dias atuais.

Verifico, entretanto, que as atividades da autora, conforme a prova oral produzida nesta audiência, não se enquadram no conceito de segurado especial previsto no inciso VII, alínea "a", do art. 11, da Lei 8.213/91.

É possível depreender, da análise das provas produzidas nestes autos, que ela não é produtora rural, na modalidade de parceira, meeira, possuidora ou usufrutuária, já que o mero cultivo de algumas plantas e a criação de pequenos animais em pequeno imóvel residencial não se enquadra no conceito de produtor rural.

A própria parte autora, em sua petição inicial afirma que "laborou nesta região juntamente com seu cônjuge, em terras cedidas gratuitamente por fazendeiros, durante quase toda sua vida", e acrescenta que "nesta pequena posse a autora continua cultivando para o seu sustento frutas em um pequeno pomar, plantando milho, abóbora, feijão de corda, mandioca e criando aves", o que denota a ausência de condição de produtora rural, conforme preconizado na lei.

Essa conclusão é corroborada ainda pelo fato de a autora receber pensão pela morte de seu marido desde 1989. E a documentação apresentada como início de prova material, nada informa acerca da qualidade de segurada especial da parte autora, posteriormente à morte de seu marido. Sendo assim, não é possível a comprovação do labor rural após 1989, somente com base em prova testemunhal produzida.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente os pedido constante da inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000077-75.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001225-48.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700428-2)

RECTE : PAULO AUGUSTO CAIXETA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 53 ANOS. LANTERNEIRO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. EXERCÍCIO DE TRABALHO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A INCAPACIDADE VERIFICADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS.

I – Relatório

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária no restabelecimento de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade total e provisória presente no laudo pericial.

O INSS alegou em seu recurso, em síntese: a) a ausência de incapacidade laboral, pois, após a cessação do benefício o autor teria continuado trabalhando; e b) a necessidade de fixação da DIB no momento em que cessou o vínculo de emprego do autor, pois este pressupõe a capacidade..

A parte autora, por sua vez, alegou no seu recurso o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando possuir problemas ortopédicos que o tornam total e definitivamente incapaz.

Nas contrarazões apresentadas pela parte autora, esta requereu o desprovimento do recurso impetrado pelo INSS

O INSS não apresentou contrarazões ao recurso autoral.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância aos requisitos legais, considerou o autor incapacitado total e provisoriamente para o exercício de suas atividades laborais.

A parte autora requer a condenação do INSS na obrigação de conceder a aposentadoria por invalidez. O INSS, por seu turno, requer a reforma da sentença, por entender ausente a incapacidade.

Verifico, entretanto, que nenhuma das pretensões recursais merecem provimento.

Em relação à qualidade de segurado, verifico não haver controvérsia sobre esta condição, haja vista o segurado ter mantido vínculo de emprego até a data do início do benefício que alega ter cessado indevidamente (Velcar Centro Automotivo Ltda – ME) e mesmo posteriormente à cessação.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial atestou que a parte recorrida apresenta evolução desfavorável de fratura de corpo vertebral L3 (f. 32). Considerou que a moléstia a incapacitava total e provisoriamente para atividades laborais e parcial e provisoriamente para atividades que não dependam de esforço físico.

Sendo assim, analisando as informações periciais justifica-se a conclusão esposada na sentença no sentido da presença da incapacidade que justifique, pelo menos, o deferimento do benefício de auxílio-doença.

Vislumbro, portanto, a necessidade manutenção da sentença para preservar o deferimento do auxílio-doença, mas, na ausência de perícia médica que tenha concluído pela incapacidade definitiva, é desaconselhável, neste momento, o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, como pretende a parte autora em seu recurso.

Por outro lado, em sua pretensão recursal, o INSS alega que após ser cessado o benefício concedido anteriormente, o autor estava trabalhando na empresa VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME, até 07/2009. Em razão desse fato, sustenta: a) a impossibilidade de o benefício ser concedido desde a data da sua cessação, mas tão somente a contar do dia imediatamente posterior àquele em que foi cessado o vínculo com a referida empresa e, b) a impossibilidade de a incapacidade se coadunar com o trabalho contínuo.

Em relação a estas alegações, destaque-se julgado da TNU sobre o tema, entendendo que o exercício de trabalho, por si só, não pressupõe capacidade laborativa do segurado considerado incapaz em laudo médico pericial, visto que este último tem a necessidade de trabalhar para garantir seu sustento enquanto não normalizado o pagamento do benefício a que faz jus.

Considerou ainda, aquela Corte, que a remuneração recebida no período de concomitância não deve ser abatida no valor do benefício pago em razão da ação judicial, uma vez que seria forma de prejudicar duas vezes o segurado, o qual teve de trabalhar enquanto incapacitado e ainda ter tal remuneração não paga pela autarquia após o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 200872520041361, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.)

Diante disso, concluo que o autor atende aos pressupostos que autorizam o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade total e provisória do autor.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:0000807-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003428-11.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701742-3)

: ALDEMAR FERREIRA VEADO RECTE

ADVOGADO : GO00010451 - ANTONIO CHAVES DE MORAIS

: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL **RECDO**

: GO00011711 - ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO ADVOGADO ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO ADVOGADO : GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA MOTIVADA POR CONTRATO DIVERSO DO NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome da parte autora em órgãos de proteção do crédito.

Na petição do recurso, a recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a nulidade dos atos posteriores à contestação, por ausência de sua intimação para apresentação de réplica; b) a ausência de sua intimação para se manifestar sobre os documentos de fls. 71/74, caracterizando cerceamento do direito de defesa; c) a necessidade de reforma da sentença, para condenar a recorrida no pagamento de indenização a título de danos morais.

A CEF apresentou contrarrazões, onde postulou a manutenção da sentença, pelas próprias razões adotadas.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, bem como eventual nulidade dos atos posteriores à contestação do feito pela recorrida, não assiste razão á parte autora.

É aplicável neste caso o princípio da instrumentalidade das formas. Não houve a demonstração da ocorrência de prejuízo para a parte autora, já que, mesmo que declarada a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação, a solução da lide não seria diversa da obtida com a sentença recorrida, pois os fatos narrados na peça inicial não foram os que ensejaram a inscrição supostamente indevida.

No tocante ao mérito desta demanda, o artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido.

A parte autora alegou a inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por dívida inexistente, decorrente de contrato de cartão de crédito havido entre esta e a recorrida.

Entretanto, da documentação carreada aos autos, foi possível verificar que as aludidas inscrições foram motivadas por fatos estranhos à causa de pedir constante da petição inicial apresentada pela parte autora.

De fato, a parte autora alega que houve a sua negativação indevida decorrente do contrato de cartão de crédito celebrado com a recorrida.

E, da análise da documentação juntada aos autos (fls. 8a / 18), é possível depreender que uma dívida (fatura) de R\$947,60 realmente foi paga em duplicidade pela parte autora. Entretanto, a CEF incluiu o valor pago indevidamente como crédito nas faturas posteriores, conforme documentos de fls. 13/16.

Além disso, a CE logrou êxito em demonstrar (fl. 62) que as negativações decorreram de outro contrato e valores: contrato 20077008, valor de R\$1.183,47, (17.12.2007), R\$575,34 (04.09.2008) e R\$575,34 (21.10.2008).

Dessa forma, assiste razão à parte autora, pelo à causa de pedir apresentada nesta ação, no que se refere ao pleito de indenização decorrente de danos morais pelas inscrições indevidas.

Tendo em vista que o nome do autor foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por motivo alheio ao narrado na sua petição inicial, não foi possível identificar nestes autos, o fato indenizável a ser considerado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 1510 46.2012.019350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : JOSE CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como de condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A FUNASA alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando o caráter de prequestionamento do presente recurso. Requereu seja sanada omissão, com manifestação expressa sobre afronta ao princípio da legalidade e ao art. 37 da CF. É o relatório.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que as partes rés pretendem, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almejam as partes recorrentes reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

RECURSO JEF Nº:0001924-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : R000001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como de condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A FUNASA alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando o caráter de prequestionamento do presente recurso. Requereu seja sanada omissão, com manifestação expressa sobre afronta ao princípio da legalidade e ao art. 37 da CF.

É o relatório.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que as partes rés pretendem, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almejam as partes recorrentes reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002026-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVÁ

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

RECDO : BENJAMIM MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como de condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A FUNASA alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando o caráter de prequestionamento do presente recurso. Requereu seja sanada omissão, com manifestação expressa sobre afronta ao princípio da legalidade e ao art. 37 da CF.

É o relatório.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que as partes rés pretendem, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almejam as partes recorrentes reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002291-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO

TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : CELIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que desproveu o recurso inominado

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como de condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A FUNASA alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando o caráter de prequestionamento do presente recurso. Requereu seja sanada omissão, com manifestação expressa sobre afronta ao princípio da legalidade e ao art. 37 da CF.

É o relatório.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que as partes rés pretendem, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almejam as partes recorrentes reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002363-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA E OUTRO PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : ADAO LINO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como de condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A FUNASA alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando o caráter de prequestionamento do presente recurso. Requereu seja sanada omissão, com manifestação expressa sobre afronta ao princípio da legalidade e ao art. 37 da CF. É o relatório.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que as partes rés pretendem, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almejam as partes recorrentes reverter a sentenca proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0024353-66.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ROGERIO FIRMINO BORGES

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 42 §2º DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

A parte embargante alegou a existência de vício de obscuridade e contradição na interpretação dos fatos e do direito aplicável, utilizando-se dos seguintes argumentos: a) o início da doença do autor em 1989 e o início da incapacidade em julho de 2005, quando já não ostentava mais a condição de segurado; b) a comprovação da ausência da incapacidade pelo fato de o autor nunca ter requerido benefício por incapacidade antes do ano de 2006; c) a ausência de vinculação ao judiciário ao fato de o INSS ter concedido o benefício de auxílio-doença de 30.05.2006 a 15.01.2007, sem atenta para a preexistência da incapacidade

É o relatório.

II - Voto

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, o acórdão embargado não possui

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

obscuridade ou contradição em suas proposições.

No caso em análise, o acórdão proferido analisou de forma fundamentada as questões fáticas postas nos autos, reconhecendo a inconsistência da versão apresentada pela parte embargante, sobretudo quanto à questão da necessidade de aplicação a este caso da norma prevista no art. 42 §2º da Lei 8.213/91.

Tendo entendido esta Turma Recursal que a incapacidade do autor decorreu de agravamento da lesão ocorrida quando do acidente, que motivaram inclusive a realização novas cirurgias nos anos de 2000 e 2005, registrou-se a incidência da norma acima aludida para afastar a questão da preexistência da incapacidade do autor ao seu reingresso no regime geral de previdência.

Neste ponto, diante das alegações suscitadas, registre-se que o que a parte embargante pretende, na verdade, é a rediscussão da causa e alteração do julgado, visando alcançar a modificação do resultado da demanda, pretensão, todavia, imprópria em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHECO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002612-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO OBJETO

TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

: UNIAO FEDERAL E OUTRO RECTE

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : JOSE FURTADO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como de condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A FUNASA alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando o caráter de prequestionamento do presente recurso. Requereu seja sanada omissão, com manifestação expressa sobre afronta ao princípio da legalidade e ao art. 37 da CF. É o relatório.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíquo e de entendimento impossível. Será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que as partes rés pretendem, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almejam as partes recorrentes reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados' (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000237-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHÓ FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007193-22.2010.4.01.3502 RECTE : ROMULO JOSE VASCONCELOS

ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APELAÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – ERRO GROSSEIRO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado e não apelação a ser julgado pela Turma Recursal e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
- 4. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto.
- 5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, por maioria, vencido o Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos. Goiânia, 21 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001970-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001053-23.2011.4.01.3506

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : LEDI DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 – PRECEDENTES DO STJ –SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO – RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora, como segurada especial, trabalhadora rural em regime de economia familiar.

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

- 2. Vislumbro, de plano, considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a entrega da prestação jurisdicional requestada, haja vista que a ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Formosa/GO, o qual, após a instalação do JEF da Subseção Judiciária daquela cidade, declinou da competência.
- 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria, no seguinte sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCÍA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, verbis: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente: CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005). 3. In casu, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP". Conflito de Competência 2005.01.470305, Relator: Min. Luiz Fux, DJE 19/05/2008. E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI № 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante". Conflito de Competência nº 2005.01.416992, Relator: Ministro Paulo Medina, DJ 06/02/2006, v. u.
- 4. Sendo assim, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional, de acordo com precedentes do STF, forçoso concluir pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da ação, eis que ajuizada antes da instalação da Subseção Judiciária de Formosa/GO.
- 5. Por regra, a hipótese seria de apresentação de Conflito de Competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, por questão de economia processual e visando maior celeridade na solução da lide, tenho que a melhor providência é o retorno dos autos ao juízo estadual, onde, na hipótese de Sua Excelência manter o entendimento anterior que o levou a declinar sua competência, digne-se a suscitar o competente conflito à Corte superior.
- 6. Diante do exposto, por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Formosa/GO, ANULO, de ofício, a sentença proferida nos presentes autos e julgo prejudicado o recurso manejado pelo INSS.
- 7. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos ao JEF de origem, para que, após a regular baixa na distribuição, sejam restituídos ao douto Juízo de Direito 2ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Formosa/GO.
- 8. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, a sentença e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 / 08/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002085-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002427-88.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700738-1)

RECTE : MARLEY BUENO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - APELAÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL – ERRO GROSSEIRO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, a parte autora interpôs a apelação, na qual invoca a aplicação do disposto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF n°

Civil, direcionando as razões a uma das câmaras do Tribunal.

- 2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado e não apelação a ser julgado pela Turma Recursal e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
- 4. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto.
- 5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, por maioria, vencido o Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos. Goiânia, 21 / 08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002122-18.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001952-24.2011.4.01.3505

RECTE : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - JURISDIÇÃO DELEGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 25 DA LEI № 10.259/2001 - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO - RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de requerimento administrativo.
- 2. Alega o recorrente a incompetência dos Juizados Especiais Federais para a entrega da prestação jurisdicional requestada.
- 3. Analisando os autos, verifico que a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, mais precisamente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Uruaçu/GO, que atuava em sede de jurisdição delegada, conforme preconiza o § 3º do art. 109 da CF/88.
- 4. Após o início da instrução do processo, sobreveio a instalação da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, composta por Vara Única e Juizado Especial Federal Adjunto, ensejando a remessa dos autos àquela nova unidade jurisdicional, determinada por meio da decisão de fl. 13.
- 5. Pleiteia o recorrente que seja anulada a sentença, por força do reconhecimento da incompetência absoluta do
- 6. Tem razão o recorrente, eis que, efetivamente, não compete ao JEF a entrega da prestação jurisdicional, haja vista que a criação do Juizado Especial Federal não poderia ensejar a remessa do feito que tramitava perante a Justiça Estadual, por expressa proibição legal, contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001.
- 7. Veja-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria, no seguinte sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTICA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, verbis: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005). 3. In casu, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP". Conflito de Competência 2005.01.470305, Relator: Min. Luiz Fux, DJE 19/05/2008. E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTICA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI № 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

JUSTICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF nº

Precedentes do STF. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante". Conflito de Competência nº 2005.01.416992, Relator: Ministro Paulo Medina, DJ 06/02/2006, v. u.

- 8. Sendo assim, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional, de acordo com precedentes do STF, forçoso concluir pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da ação, eis que ajuizada antes da instalação da Subseção Judiciária de Formosa/GO.
- 9. Por regra, a hipótese seria de apresentação de Conflito de Competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, por questão de economia processual e visando maior celeridade na solução da lide, tenho que a melhor providência é o retorno dos autos ao juízo estadual, onde, na hipótese de Sua Excelência manter o entendimento anterior que o levou a declinar sua competência, digne-se a suscitar o competente conflito à Corte superior.
- 10. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, ANULAR a sentença proferida e determinar a remessa dos autos ao JEF de origem, para que, após a regular baixa na distribuição, sejam restituídos ao douto Juízo de Direito da Vara os Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Uruaçu/GO.
- 11. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002456-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – EXTENSO PERÍODO DE VÍNCULO URBANO – DESCARACTERIZAÇÃO – TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DO ART. 3°, § 1°, DA LEI N° 10.666/03 - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar.
- 2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Consoante a legislação previdenciária, a demandante implementou o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado em 2009 e deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 168 meses. (...) verifica-se do acervo documental colacionado aos autos, a existência de certidão de casamento, datada em 19.02.1974 (fl.24) e as certidões de nascimento de seus filhos, sendo que o mais recente é datado de 18.04.1985 (fls.25/27), qualificando seu esposo como lavrador e agricultor, respectivamente, o que poderia, em tese, estender a condição de trabalhador do marido à demandante. No entanto, têm-se aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos sem a cobertura de qualquer outro documento que ratifique a continuidade do labor rural. Ademais, pelo CNIS juntado às fl.93/94, percebe que a autora manteve vínculos urbanos junto à Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Goiás, de forma contínua, no período de 1990 a 1999 (fls. 116), ou seja, como servidora pública, descaracterizando assim o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. (...) Consigno, ainda, que o período anterior a 07/1990 – data em que a autora passou a trabalhar na Prefeitura de Monte Alegre de Goiás – não pode ser considerado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de segurada especial. E digo isso porque, ao abandonar o campo, a demandante foi excluída da categoria de segurada especial, conforme dispõe o art. 11, § 10°, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Ainda que a lei não exija que o trabalho na roça seja por um período contínuo, o longo período de trabalho urbano demonstra que a autora abandonou o campo e decidiu viver na cidade. Entender de forma contrária autorizaria conceder benefícios previdenciários àquelas pessoas que, no passado, trabalharam na roça, mas deixaram a agricultura e foram para a cidade, já que bastaria que exercessem, novamente, por pouco período, atividade agrícola para que pudessem aposentarse como agricultores, somando-se o curto novo período àquele longínquo trabalhado na roça (...)".
- 3. Irrepreensível a conclusão do sentenciante.
- 4. Impende destacar que, no recurso, a autora tenta alterar a verdade dos fatos, fazendo afirmações que não se coadunam com os fatos alegados na inicial. Com efeito, na inicial, está dito o seguinte (fl. 06, parte final): "(...) após encerrar o contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal, a Autora retornou para a atividade rural em suas

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO Recurso JEF $\ensuremath{\text{n}}^{\circ}$

terras na Fazenda Horizonte/Tenda, portanto, se houve perda de qualidade de segurada, a perda foi apenas naquele período, e, a Lei n. 8.213/91 em seu Art. 48, § 2º, dispõe que a atividade rural pode ser exercida de forma descontínua (...)".

- 5. Já no recurso, a alegação é de que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Goiás era como merendeira, com trabalho em apenas meio período, com objetivo de complementar a renda familiar. A contradição com o alegado na inicial é evidente, eis que, agora, afirma que desempenhava concomitantemente as profissões de lavradora e merendeira.
- 6. Relativamente à alegação de que a perda da qualidade de segurado não teria conseqüência para fins de direito ao benefício da aposentadoria por idade, a sentença perfilhou o pacífico entendimento firmado pela TNU dos JEF's, no sentido de que o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade.
- 7. Não conheço do pedido de declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, haja vista que se trata de inovação, em sede de recurso, porquanto tal postulação não foi formulada na inicial. Ademais, calha destacar que não se está, aqui, a declarar a inconstitucionalidade do preceito, mas, apenas e tão-somente, negar a sua aplicação à aposentadoria por idade rural, mediante interpretação sistemática de seu conteúdo.
- 8. Igualmente não merece conhecimento o prequestionamento mencionado no recurso, eis que se limitou a recorrente a citar os dispositivos legais, não esclarecendo em que, efetivamente, consistiria o prequestionamento.
- 9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 10. Em atenção ao disposto no art. 17, II, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa, em quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em decorrência da litigância de má-fe.
- 11. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- 12. Revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto incompatíveis com o instituto da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia,21 /08 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 12 (doze) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos virtuais: 0023535-17.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim ________, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h48m do dia 21/08/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal